JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis tem por objeto a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei Municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, em cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, baseando-se ainda na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Marabá.

Primeiramente, cabe relatar que o Plano Diretor Participativo de Marabá pode ser definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano, ou seja, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, que apresenta como principal finalidade orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

Em suma, o Plano Diretor é um instrumento de planejamento de caráter global, sendo que a elaboração e execução dos demais planos municipais deverão obedecer às diretrizes do Plano Diretor, conforme disposto no §6º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município.

A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, determina em seu § 3º do Art. 40, que a lei que instituiu o Plano Diretor deve ser revisada, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, com a finalidade de avaliar o efetivamente implantado desde o início de sua vigência, identificar a nova configuração urbana e os novos problemas decorridos deste processo, bem como propor soluções. Além de ser uma importante oportunidade para a comunidade refletir, discutir e definir o que deve ser feito para que todos possam viver numa cidade melhor, mais justa, mais bonita e mais saudável.

A revisão pretendida visa consolidar as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, e incorporar novos requisitos às dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Todavia, para que fosse possível a referida atualização no Plano Diretor Participativo de Marabá se fez necessário um processo de diagnóstico da cidade junto aos órgãos públicos e a sociedade civil organizada, sendo que foram realizadas mais de 30 (trinta) reuniões e Audiências Públicas, além de escuta online.

No referido processo de diagnóstico identificou-se que os munícipes almejam para Marabá melhores condições de infraestrutura, mais arborização, melhores condições de lazer, melhorias nas praças públicas, transporte público de qualidade, melhores condições de acessibilidade, mais organização e limpeza, melhorias nas condições de saneamento básico, desenvolvimento socioeconômico, políticas de preservação ambiental e políticas para habitação, especialmente para ocupações irregulares.

A partir dos levantamentos de dados foi possível observar a necessidade de unificação da legislação do Plano Diretor, atualização no quantitativo de distritos urbanos e rurais, estruturação urbana mais condizente com a realidade, melhores condições para a distribuição de políticas públicas, diretrizes para as macrozonas urbanas e rurais, políticas setoriais compatíveis com o planejamento municipal, modernização das diretrizes de uso e ocupação do solo, compatibilização e correção dos instrumentos urbanísticos e maior interação com a zona rural.

Este Plano Diretor, tem como objetivos para o macrozoneamento, controlar e direcionar o adensamento urbano adequando-o à infraestrutura disponível e à capacidade de expansão, garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, definir estratégias de ocupação urbana compatíveis com o processo migratório da região e minimizar os riscos e os impactos socioambientais.

No ordenamento territorial, as maiores mudanças dizem respeito à nomenclatura adotada anteriormente, as zonas centrais passaram a ser definidas como setor consolidado, as demais zonas intermediária e de expansão foram classificadas nos setores em consolidação, de uso controlado e de recuperação e qualificação.

A macrozona urbana engloba os núcleos de São Félix e Morada Nova, Distrito Industrial Fase III, e as zonas de expansão urbana, incluindo diretrizes especificas para estas localidades.

Quanto a Zona Rural, esta proposta prevê a alteração da classificação das vilas distritais, antes classificadas como zona central, sendo assim setores consolidados, no entanto, as vilas sedes dos Distritos tem características de zonas em Consolidação.

No que diz respeito a definição dos eixos de expansão urbana, que é um dos requisitos dos Planos Diretores, este Projeto de Lei apresenta dois eixos de Expansão Urbana, a Zona de Expansão Urbana da Cidade Nova e Zona de Expansão Urbana da Nova Marabá, eixos estes definidos com base em estudos técnicos os quais consideraram os critérios de vulnerabilidade socioambiental, devido à estas áreas apresentarem os melhores cenários.

Foram necessárias mudanças quanto ao Zoneamento Especial, como a inclusão da Zona Especial de Comércio e Serviços (ZECS), Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT), Zona Especial de Interesse Urbanístico (ZEIU), previsão das ocupações irregulares como Zonas Especiais de Interesse Social, enquadramento dos residenciais de habitação de interesse social como ZEIS 4 , criação da Zona Especial de Interesse Ambiental 3 para tratar das áreas verdes de domínio público, especialmente as áreas verdes de loteamento, a fim de criar áreas de lazer.

No que diz respeito a revisão das Políticas Setoriais, foram revisadas pelas respectivas Secretarias Municipais, em compatibilidade com seus planejamentos, bem como o Plano Plurianual e adequando à Legislação Federal, possibilitando assim avanços significativos no que diz respeito à acessibilidade, ciência e tecnologia, acesso a emprego.

Para a revisão do Plano Diretor, propõe-se medidas substanciais no que dizem respeito aos parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, as quais se basearam em estudos técnicos, entrevista com agentes envolvidos, reuniões técnicas com engenheiros e arquitetos, e, secretarias municipais, histórico institucional de deficiência de instrumentos para controle do uso do solo, além de reuniões com o Conselho Gestor do Plano Diretor.

Neste sentido, as mudança com relação ao uso, a ocupação e o parcelamento do solo, se dão principalmente através do fortalecimento de ações integradas por entes municipais, do tratamento dos pontos de fragilidade existentes, além do detalhamento de etapas e responsabilidades do processo de aprovação de empreendimento e da compatibilização com a legislação federal quanto ao parcelamento do sol.

Durante o processo de revisão do Plano Diretor, evidenciou-se que uma das causas da não implementação de maneira efetiva do PDP, se dava pela não aplicação dos instrumentos jurídico urbanísticos, as quais estão previstas de forma expressa neste Projeto de Lei, estão previstas ainda, correções referentes as distorções no imposto predial e territorial urbano - IPTU progressivo no Tempo, previsão de áreas de aplicação para Outorga Onerosa do Direito de Construir, fortalecimento do instrumento Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Previsão do Instrumento Transferência do Direito de Construir.

Concernente a Gestão do Plano Diretor foram propostas alterações com base nas escutas técnicas e comunitárias, e, juntamente com o Conselho

Gestor do Plano Diretor, sendo principalmente a necessidade da majoração do quantitativo de agentes municipais envolvidos no Sistema de Acompanhamento e Controle, do fortalecimento do Conselho Gestor do Plano Diretor e de Maior integração com a Zona Rural através do Fórum Permanente para Interação entre Zona Urbana e Zona rural;

Quanto ao planejamento urbano proposto por este Plano Diretor, trata-se de um projeto de cidade compacta, que visa o reordenamento territorial, e a distribuição efetiva das políticas públicas, neste sentido a proposta ora submetida à Vossas Excelências visa a revogação das ampliações de perímetros ocorridas por meio das Leis Municipais nºs 17.627 de 22 de janeiro de 2014 e Lei Municipal nº 17.630 de 28 de março de 2014, visto que ocorreram sem o devido estudo técnico, consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , além do não atendimento ao Art. 42-B da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, mantendo-se

Considerando que a revisão do Plano Diretor almeja a compilação da Lei Municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, propõe-se a revogação ainda das Leis Municipais nºs 17.229 de 20 de abril de 2007, Lei Municipal nº 17.419 de 02 de junho de 2010 e Lei Municipal nº 17.762 de 10 de março de 2017.

Ante o exposto, cientes do entendimento das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores para a relevância da aprovação deste Projeto de Lei, para que, desta forma, seja assegurado o regular funcionamento da máquina pública e a garantia da execução das políticas públicas imprescindíveis à sociedade marabaense. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICIPIO DE MARABÁ, INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17.213 DE 09 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei Municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, consolidando as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. Os Princípios Fundamentais destinados a formar a base norteadora das ações de gestão democráticas municipais através do Plano Diretor Participativo do são:

I - Função Social da Cidade;

II - Função Social da Propriedade Urbana;

III - Função Social da Propriedade Rural;

IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;

V - Direito a Cidade;

VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

VII - Gestão Democrática.

§1º. Constituem-se questões de integração regional o saneamento ambiental, gestão de recursos hídricos, exploração mineral e seus impactos sociais e ambientais bem como a produção agropecuária.

§2º. A integração regional de Marabá com os demais municípios está espacializada no Mapa 01, que integra esta Lei.

Art. 3º. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, além dos seguintes requisitos de compatibilidade do uso da propriedade com:

I - Infraestrutura existente, com os equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - Preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

III - Segurança, o bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos de forma a contribuir para a sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º. A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Participativo se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - Promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do Município;

II - Elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, às condições habitacionais, e de infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e distritos do Município de Marabá;

III - Promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do município elevando a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação e conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio, histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

IV - Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

V - A criação de meios para melhorar a fiscalização e o monitoramento das atividades de exploração agropecuárias, de madeira, minérios, gemas, cristais e outras atividades impactantes, buscando alternativas para minimizar os impactos causados;

VI - Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VII - Incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, respeitando os princípios de proteção ambiental e do equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;

VIII - Incentivar a recuperação da cobertura florestal do município;

IX - Preservar os recursos hídricos e naturais, com especial atenção à vegetação de cabeceiras das nascentes, matas ciliares.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 5º. Consoante com os objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, a estruturação municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - A organização municipal é definida por 12 (doze) Distritos administrativos, um Distrito Sede Municipal e 11 (onze) Distritos que abrangem a zona rural;

II - Na zona rural cada distrito contará com uma vila sede;

III - As vilas sede de distrito se diferenciam das demais localidades pela sua capacidade de oferta de acesso à infraestrutura e equipamentos públicos, capazes de polarizar fluxos de pessoas dentro de uma determinada porção do espaço rural, que constitui sua área de influência.

Art. 6º. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o Município de Marabá será dividido em 12 (doze) Distritos Administrativos conforme o Mapa 02, que integra esta Lei, a saber:

I - Distrito Sede Municipal, subdividido em:

a) Núcleo Marabá Pioneira;

b) Núcleo Cidade Nova;

c) Núcleo Nova Marabá;

d) Núcleo São Félix;

e) Núcleo Morada Nova;

f) Zona de Expansão Urbana Nova Marabá;

g) Zona de Expansão Urbana Cidade Nova

h) Distrito Industrial de Marabá - Fases I e II;

i) Distrito Industrial - Fase III;

II - Distrito de Murumuru com sede na Vila de Murumuru;

III - Distrito de Brejo do Meio com sede na Vila Brejo do Meio;

IV - Distrito de Santa Fé com sede na Vila Santa Fé;

V - Distrito de Três Poderes com sede na Vila Trindade;

VI - Distrito da Vila União com sede na Vila União;

VII - Distrito de Capistrano de Abreu com sede na Vila Capistrano de Abreu;

VIII - Distrito de Josinópolis com sede na Vila Josinópolis;

IX - Distrito de Sororó com sede na Vila Sororó;

X - Distrito de Alto Bonito com sede na Vila do Garimpo de Alto Bonito;

XI - Distrito de Carimã com sede na Vila de Alto Bonito

XII - Distrito de Itainópolis com sede na Vila Itainópolis.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, especialmente no tocante à promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos ao macrozoneamento municipal, a ser utilizado como base para a regulamentação por meio da Lei de Zoneamento, a ser encaminhada à Câmara Municipal de Marabá.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. O Macrozoneamento municipal compreende zonas urbanas e zonas rurais espacializadas no Mapa 02, que integra esta Lei.

§1º. As Zonas urbanas correspondem à porção urbanizada do território, e abrangem a sede municipal e as vilas sede de distrito, sujeitas à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso ocupação e parcelamento do solo e instrumentos da política urbana definidas neste Plano Diretor Participativo e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. As Zonas rurais correspondem às áreas não urbanizadas do município, incluindo as áreas de proteção ambiental e áreas destinadas ao

desenvolvimento de atividades produtivas objeto da política de desenvolvimento econômico identificadas nesta Lei.

§3º. Para efeitos desta Lei, a sede do município de Marabá tem seu perímetro definido pela Lei Municipal nº 6.848 de 04 de julho de 1985, com redação alterada pela Lei Municipal nº 17.358 de 03 de julho de 2009.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 9º. Consoante aos objetivos gerais da política urbana expressos no art. 4º desta Lei, o ordenamento territorial urbano obedece às seguintes diretrizes:

I - Planejamento do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - Integração e complementariedade entre a porção consolidada do território urbano e àquelas em consolidação;

III - Hierarquização do Sistema Viário;

IV - Ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar:

a) Utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) A proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes;

c) O uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) A retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização;

e) A deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;

f) O uso inadequado dos espaços públicos;

g) A poluição e degradação ambiental;

h) Expansão urbana desordenada.

§1º. O Setor Consolidado do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos do solo, arruamento bem definido com adequações necessárias e subdivisões de quadras, incidência de alguma infraestrutura comercial, social e física.

§2º. O Setor em Consolidação do território urbano se caracteriza por alta incidência de loteamentos populares de formação recente, carência de infraestrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 10. O macrozoneamento urbano fixará as regras fundamentais de ordenamento do território da sede municipal e demais sedes dos distritos, tendo como referência às características do ambiente natural e construído, conforme o Zoneamento Urbano contido no Mapa 03, que integra esta Lei.

Art. 11. A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

I - Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando-o à infraestrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma;

II - Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

III - Definir estratégias de ocupação urbana compatíveis com o processo migratório da região;

IV - Minimizar os riscos e os impactos socioambientais.

Art. 12. O zoneamento urbano define as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas.

Art. 13. A Macrozona Urbana do Município de Marabá apresenta diferentes graus de consolidação e infraestrutura básica instalada e deve permitir a distribuição equilibrada do adensamento populacional no município, conforme as seguintes definições:

I - Setor Consolidado: ambiente construído caracterizado pela presença de infraestrutura básica de sistema viário, subdivisão de quadras e lotes, associando além de habitação, uma mescla de usos especializados, tais como o centro e subcentros regionais. Abrange também os espaços de interesse ambiental e áreas industriais existentes;

II - Setor em Consolidação: ambiente construído caracterizado pela infraestrutura básica incompleta e/ou também áreas que apresentam irregularidade fundiária;

III - Setor de Uso Controlado: ambiente construído caracterizado pela descontinuidade da infraestrutura e da ocupação, reunindo áreas de habitação, industriais e de interesse ambiental, existentes ou propostas;

IV - Setor de Recuperação e Qualificação: abrange os assentamentos precários e/ou ocupações passíveis de ações voltadas à regularização fundiária, implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos. Inclui também áreas ocupadas sujeitas a risco (principalmente de inundação) e/ou de interesse ambiental, em que seja necessário o reassentamento parcial ou total das famílias.

V - Perímetros Especiais: se constituem em áreas envoltórias dos equipamentos públicos aonde a ocupação urbana deva ser controlada ou mesmo impedida, por questões de segurança, salubridade ou reserva de área para ampliação de instalações. São relacionados os seguintes casos:

a) Perímetro Especial da Estação de Tratamento de Água: ocupação urbana controlada;

b) Perímetro Especial da Estação de Tratamento de Esgoto: ocupação urbana impedida;

c) Perímetro Especial do Depósito de Resíduos Sólidos: ocupação urbana impedida;

d) Perímetro Especial de Cemitérios: ocupação urbana controlada.

Parágrafo único. A delimitação, em Mapa e memorial descritivo, do polígono de cada um destes perímetros exigirá informação precisa por parte da administração municipal sobre a localização dos mesmos, que deverão ser detalhados por ato do Poder Executivo municipal.

SEÇÃO I
DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art. 14. A Macrozona Urbana na sede municipal subdivide- se em:

I - Núcleo Marabá Pioneira;

II - Núcleo Cidade Nova;

III - Núcleo Nova Marabá;

IV - Núcleo São Félix;

V - Núcleo Morada Nova;

VI - Zona de Expansão Urbana Nova Marabá;

VII - Zona de Expansão Urbana Cidade Nova

VIII - Distrito Industrial de Marabá - Fase I e II;

IX - Distrito Industrial - Fase III;

§1º. Dadas às especificidades geográficas do sítio e as condições de uso e ocupação do solo, a sede municipal divide-se da seguinte forma:

I - Núcleo Marabá Pioneira subdivide-se em setores Consolidado, de Uso Controlado e de Recuperação e Qualificação;

II - Núcleo Nova Marabá subdivide-se em setores Consolidado, em Consolidação, de Uso Controlado e de Recuperação e Qualificação;

III - Núcleo Cidade Nova subdivide-se em setores Consolidado, em Consolidação, de Uso Controlado e de Recuperação e Qualificação;

IV - Núcleo São Félix em: setores em Consolidação, de Uso Controlado e de Recuperação e Qualificação;

V - Núcleo Morada Nova, setores em Consolidação, de Uso Controlado e de Recuperação e Qualificação;

VI - Zona de Expansão Urbana Nova Marabá; Setor de Uso Controlado;

VII - Zona de Expansão Urbana Cidade Nova; Setor de Uso Controlado;

VIII - Distrito Industrial. (Fases I e II), setores Consolidado, em Consolidação, de Uso Controlado;

IX - Distrito Industrial, (Fase III); Setor em consolidação, de Uso Controlado;

§2º**.** Para efeito desta Lei, nas áreas de cota altimétrica abaixo de **82,00 (oitenta e dois)** metros, **definida no mapa do levantamento aerofotogramétrico** que **gerou a base cartográfica (ou mapa substituto) dos núcleos urbanos de Marabá**, é vedado o uso do solo pra fins de edificação, inclusive a utilização de aterro para modificação de cota.

§3º**.** Os moradores das ocupações atuais situadas abaixo da cota definida no parágrafo anterior terão prioridade para serem incluídos em projetos habitacionais destinados à população de baixa renda.

§4°. As Zonas de Expansão Urbana da Nova Marabá e Cidade Nova deverão ter seus perímetros delimitados por meio de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

SEÇÃO II
DIRETRIZES GERAIS PARA OS SETORES DA MACROZONA URBANA

Art. 15. São diretrizes gerais da Macrozona Urbana de Marabá:

I - Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando-o à infraestrutura disponível e à capacidade de suporte da área urbana legal;

II - Definir estratégias de expansão urbana compatíveis com o crescimento demográfico do município;

III - Garantir a distribuição equilibrada do adensamento populacional no município, a fim de que a habitação esteja próxima das áreas com oferta de emprego;

IV - Garantir o acesso ao transporte coletivo nas áreas mais afastadas;

V - Impedir a ocupação das áreas de proteção ambiental;

VI - Promover a recuperação ambiental de áreas já ocupadas e degradadas;

VII - Garantir a preservação de áreas com interesse ambiental, não ocupadas;

VIII - Estimular a qualificação urbanística e paisagística da cidade através de planos, projetos e ações direcionadas a esse fim.

IX - Garantir a provisão e o acesso da população aos serviços e equipamentos públicos

Art. 16. São diretrizes específicas dos setores da Macrozona Urbana:

I - Setor Consolidado:

a) Promover o adensamento urbano nas áreas com capacidade de suporte relacionada à infraestrutura instalada;

b) Evitar a sobrecarga do sistema viário principal;

c) Promover a integração viária com demais áreas da cidade;

d) Incentivar o desenvolvimento dos subcentros regionais e corredores de comércio e serviços;

e) Garantir a qualidade urbanística e paisagística nas áreas centrais e corredores de comércio e serviços;

f) Garantir o uso habitacional, inclusive de interesse social, associado à disponibilidade e melhoria dos equipamentos públicos de apoio à população onde forem insuficientes.

g) Promover a regularização fundiária quando não conflitar com a preservação ambiental;

II - Setor em Consolidação:

a) Garantir a regularização fundiária dos loteamentos;

b) Promover a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos nas áreas desprovidas;

c) Promover a qualificação urbanística e a melhoria dos espaços públicos;

d) Incentivar o desenvolvimento de subcentros regionais e corredores de comércio e serviços, estimulando, com isso, a geração de empregos nessas áreas;

e) Garantir a edificação nos lotes não edificados e a utilização de lotes e edificações não utilizados ou subutilizados, conforme critérios estabelecidos no PDP para enquadrar imóveis nestas condições, penalizando seus proprietários;

f) Estimular a produção habitacional para diferentes segmentos de renda, inclusive Habitação de Interesse Social.

g) Promover a regularização fundiária quando não conflitar com a preservação ambiental;

III - Setor de Uso Controlado

a) Promover a regularização fundiária quando não conflitar com a preservação ambiental;

b) Impedir a ocupação urbana em áreas ambientalmente protegidas;

c) Promover a qualificação urbanística de áreas com padrões urbanísticos precários;

d) Recuperar as áreas de preservação ambiental degradadas por ocupações urbanas.

IV - Setor de Recuperação e Qualificação

a) Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

b) Garantir a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos nas áreas desprovidas;

c) Incentivar o desenvolvimento de subcentros regionais e corredores de comércio e serviços, estimulando, com isso, a geração de empregos nessas áreas;

d) Estimular a promoção habitacional de interesse social, por meio de programas destinados à construção de unidades habitacionais e melhoria das existentes;

e) Promover a qualificação urbanística de áreas com padrões urbanísticos precários;

f) Recuperar as áreas de preservação ambiental degradadas por ocupações urbanas.

SUBSEÇÃO I
DO ZONEAMENTO DO NÚCLEO MARABÁ PIONEIRA

Art. 17. O setor Consolidado se caracteriza por predomínio da concentração de comércio e serviços e seu caráter histórico, presente no sistema de arruamentos, nas edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 18. São diretrizes para o Setor Consolidado do Núcleo Marabá Pioneira:

I - Preservar a paisagem urbana histórica;

II - Realizar melhorias viárias e o controle do uso e a ocupação do solo visando à melhoria das condições de circulação, de modo a garantir acessibilidade a todos, em especial a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - Incentivar o uso habitacional de interesse social compatível com a preservação das características da paisagem urbana histórica, de forma a aproveitar a infraestrutura disponível;

IV - Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

V - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, conforme definido neste Plano Diretor Participativo;

VI - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

Art. 19. O Setor de Uso Controlado caracterizando-se pelo uso residencial, ocupação e arruamentos claramente definidos sejam espontaneamente ou promovidos pelos setores públicos ou privado.

Art. 20. São diretrizes para este Setor:

I - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

II - Recuperar áreas ambientalmente sensíveis, matas ciliares, e preservar áreas alagáveis.

III - A lei de zoneamento deverá definir faixas proibitivas e restritivas de uso do solo ao longo das margens dos rios Tocantins e Itacaiúnas, respeitando a Função Social da Cidade e o Código Florestal.

Parágrafo único. A clareza de definição do arruamento, a disponibilidade de infraestrutura física e social, e o grau de adensamento construtivo são tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana.

Art. 21. Independente dos parâmetros urbanísticos para o Núcleo Marabá Pioneira deve ser respeitado o gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.

Parágrafo único. A Lei de Zoneamento poderá estabelecer gabaritos diferentes para o Núcleo Marabá Pioneira, contanto que se estabeleça as áreas de interesse histórico.

SUBSEÇÃO II
DO ZONEAMENTO DO NÚCLEO NOVA MARABÁ

Art. 22. Setor Consolidado abrange as duas margens da Rodovia Transamazônica e da Via Preferencial 08, a Área Militar e as folhas 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, parte da 33, 34 e da 35 (os lotes situados na marginal da Rodovia Transamazônica). Caracteriza-se pela concentração de usos comerciais, de serviços e institucionais, além do habitacional.

Art. 23. São diretrizes para o Setor Consolidado da Nova Marabá:

I - Melhorar as condições de circulação, abrangendo conexão de ruas existentes, construção de passeio público e ciclovias, de modo a garantir acessibilidade a todos;

II - Promover e Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes;

III - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

IV - Incentivar o uso habitacional de modo compatível com a infraestrutura disponível.

Art. 24. Setor em Consolidação, corresponde as folhas 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23. Caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, pela ocupação e arruamento claramente definidos.

Art. 25. São diretrizes para o Setor em Consolidação na Nova Marabá:

I - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

II - Promover a regularização urbanística dos assentamentos existentes, de modo a prevenir a ocupação de áreas públicas conforme o alinhamento do projeto original;

III - Concluir a integração das folhas desta zona com as folhas das zonas vizinhas, através da conexão de ruas internas e da implantação de saneamento ambiental;

IV - Direcionar o adensamento populacional onde este ainda for possível, de modo compatível com a infraestrutura disponível;

V - Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de centros de bairros;

VI - Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

VII - Garantir a preservação do alinhamento das pistas duplas de acesso às folhas e canteiros centrais de acordo com o projeto original.

Art. 26. O Setor de Recuperação e Qualificação abrange as folhas 5 à 14, parte da 25, os bairros Araguaia (ocupação da Fanta), Nossa senhora Aparecida (ocupação da Coca-Cola), Km 07 e Bairro Alzira Mutran. Caracteriza-se pela insuficiência de infraestrutura e pela ocupação em aclives e declives e na vizinhança do Rio Tocantins, do Rio Itacaiúnas, da Rodovia PA 150 e da Ferrovia Carajás.

Art. 27. São diretrizes aplicáveis a esse Setor:

I - Desenvolver estudos técnicos para avaliação das condições de viabilidade de ocupação de áreas sujeitas a inundação, tendo em vista a implantação de espaços de lazer e/ou uso habitacional.

II - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

III - Criar programas de Habitação de Interesse Social – HIS voltados aos assentamentos precários do Setor;

IV - Promover a regularização urbanística e impedir a ocupação de áreas públicas conforme o alinhamento do projeto original;

V - A lei de zoneamento deverá definir faixas proibitivas e restritivas de uso do solo ao longo das margens dos rios Tocantins e Itacaiúnas, respeitando a Função Social da Cidade e o Código Florestal.

VI - Preservar o varjão existente entre as Folhas 13 e 14 e o Rio Tocantins.

VII - Promover e/ou concluir a integração das folhas desta zona com as folhas das zonas vizinhas, através da conexão de ruas internas e da implantação de saneamento ambiental, e em especial promover a interligação viária das folhas 13 e 14 para facilitar as condições de transporte coletivo, salvaguardando o fluxo de águas dentro do varjão;

VIII - Direcionar o adensamento populacional onde este ainda for possível, de modo compatível com a infraestrutura disponível;

IX - Incentivar a formação de corredores de comércio e serviços que assumam a condição de centros de bairros;

X - Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes e garantir arborização.

§ 1º. Como forma de ressarcir o Poder Público pelos investimentos feitos no Núcleo Nova Marabá será instituída a Outorga Onerosa do Direito de Construir nos termos definidos nesta Lei, tendo o coeficiente básico definido em um ponto dois, vezes a área do terreno.

§ 2º. A aplicação do Instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Núcleo Nova Marabá está espacializado no Mapa 05, que integra esta Lei.

Art. 28. Setor de Uso Controlado caracteriza-se pela insuficiência de infraestrutura e pela ocupação em aclives e declives e na vizinhança do Rio Tocantins, do Rio Itacaiúnas, da Rodovia BR-230 (Transamazônica), BR-222 e da Estrada de Ferro Carajás.

Art. 29. São diretrizes aplicáveis a esse Setor:

I - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

II - Recuperar áreas ambientalmente sensíveis, matas ciliares e, preservar áreas alagáveis.

SUBSEÇÃO III
DO ZONEAMENTO DO NÚCLEO CIDADE NOVA

Art. 30. O setor Consolidado corresponde aos bairros Cidade Nova, Agrópolis do Incra e Novo Horizonte, Liberdade, caracterizados pelo predomínio dos usos de comércio, serviços e institucional.

I - Melhorar as condições de circulação, abrangendo conexão de ruas existentes, construção de passeio público e ciclovias, de modo a garantir acessibilidade a todos;

II - Promover e Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes;

III - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

IV - Incentivar o uso habitacional de modo compatível com a infraestrutura disponível.

Parágrafo único. O Bairro Liberdade caracteriza-se pela distribuição equilibrada de usos do solo, arruamento bem definido com adequações necessárias e subdivisões de quadras, incidência de alguma infraestrutura comercial, social e física, tal qual os setores de uso consolidado, porém possui em áreas em processo de regularização fundiária.

Art. 31. O setor em consolidação abrange aos bairros Amapá, Laranjeira, Independência (parte), Novo Horizonte (parte), Bairro Aeroporto, Belo Horizonte (parte) e Jardim Itacaiúnas (parte), caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, ocupação e arruamento claramente definidos, e provisão parcial de infraestrutura.

Art. 32. São diretrizes aplicáveis ao setor em consolidação do Núcleo Cidade Nova:

I - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

II - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

III - Direcionar o adensamento populacional aonde este ainda for possível, de modo compatível com a infraestrutura disponível;

IV - Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de centros de bairros;

V - Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

Art. 33. O setor de recuperação e qualificação do Núcleo Cidade Nova abrange aos bairros Bela Vista, Independência, Bom Planalto (parte), Novo Planalto (parte), Belo Horizonte (parte), Jardim Itacaiúnas (parte) e Novo Horizonte (parte),

Art. 34. São diretrizes aplicáveis ao Setor de Recuperação e Qualificação:

I - Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;

II - Adequar as propostas de loteamento à legislação específica e regras estabelecidas pelo poder público para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta, conforme os Mapas 08-A e 08-B, que integram esta Lei;

III - Abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas consideradas incompatíveis com o uso predominantemente habitacional ou que demandem grandes extensões de área;

IV - Promover a urbanização dos bairros do entorno do Aeroporto respeitando as determinações do INFRAERO no que se refere ao cone de aproximação calculado para o funcionamento do Aeroporto de Marabá.

V - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

VI - A lei de zoneamento deverá definir faixas proibitivas e restritivas de uso do solo ao longo das margens dos rios Tocantins e Itacaiúnas, respeitando a Função Social da Cidade e o Código Florestal.

Art. 35. O Setor de Uso Controlado abrange as demais áreas passíveis de urbanização controlada existentes dentro do limite estabelecido pela cota de risco.

Art. 36. São diretrizes aplicáveis a esse setor:

I - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

II - Recuperar áreas ambientalmente sensíveis, matas ciliares e, preservar áreas alagáveis.

SUBSEÇÃO IV
DO ZONEAMENTO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA NOVA MARABÁ

Art. 37. A Zona de Expansão Urbana da Nova Marabá se caracteriza pela ocupação de vazio urbano que constitui reserva de área de expansão da sede municipal.

Art. 38. São diretrizes aplicáveis a esta Zona:

I - Constituir área de expansão urbana da sede municipal;

II - Fica permitida a implantação de loteamentos e condomínio, residenciais e não residenciais, nas glebas localizadas nesta Zona;

III - Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo da Zona de Expansão Urbana Nova Marabá são aqueles já estabelecidos para os setores de uso controlado Núcleo Nova Marabá;

IV - Fica mantido o zoneamento dos lotes lindeiros às rodovias na referida Zona;

V - Preservar a integridade das áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Interesse ambiental.

SUBSEÇÃO V
DO ZONEAMENTO DA ZONA DE EXPANSÃO CIDADE NOVA

Art. 39. A Zona de Expansão Urbana da Cidade Nova se caracteriza pela ocupação de vazio urbano que constitui reserva de área de expansão da sede municipal.

Art. 40. São diretrizes aplicáveis a esta Zona:

I - Constituir área de expansão urbana da sede municipal;

II - Fica permitida a implantação de loteamentos e condomínio, residenciais e não residenciais, nas glebas localizadas nesta Zona;

III - Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo na Zona de Expansão Urbana Cidade Nova são aqueles já estabelecidos para os setores de uso controlado do Núcleo Cidade Nova;

IV - Fica mantido o zoneamento dos lotes lindeiros às rodovias no referido Núcleo;

V - Preservar a integridade das áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Interesse ambiental.

SUBSEÇÃO VI
DO ZONEAMENTO DO NÚCLEO SÃO FÉLIX

Art. 41. O Setor em Consolidação caracteriza-se como área com ocupação heterogênea que inclui também chácaras interligadas por malha viária regular.

Art. 42. São diretrizes para esse Setor:

I - Evitar a saturação do sistema viário e garantir melhores condições de circulação, de forma a assegurar acessibilidade a todos os moradores

II - Promover a regularização fundiária e urbanística da área urbanizada;

III - Promover e preservar a integridade e qualidade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

IV - Disponibilizar atividades e serviços considerados essenciais e de fácil acessibilidade para atender ao Núcleo como um todo e à área de influência imediata do núcleo urbano.

V - Estimular o desenvolvimento de atividades de comércio e serviços, que gerem empregos na área

Art. 43. Setor de Recuperação e Qualificação se caracteriza pela presença de assentamentos precários (ocupações irregulares), alguns ocupando áreas alagáveis e de proteção ambiental.

Art. 44. As diretrizes aplicáveis a esse setor são:

I - Promover, quando possível, a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

II - Melhorar ou implantar a infraestrutura, se inexistente;

III - Promover a qualificação urbanística, garantindo qualidade aos espaços públicos, criando áreas verdes e de lazer, implantando equipamentos urbanos;

IV - Recuperar matas ciliares e preservar áreas alagáveis;

Art. 45. O Setor de Uso Controlado abrange o restante das áreas do Núcleo São Félix de uso predominantemente rural.

Art. 46. As diretrizes para as áreas de interesse ambiental e os usos rurais não compatíveis na Macrozona Urbana deverão ser equacionados por ato do Executivo de maneira que atenda as especificidades locais em consonâncias com as legislações urbanísticas e ambientais.

SUBSEÇÃO VII
DO ZONEAMENTO DO NÚCLEO MORADA NOVA

Art. 47. O Setor em Consolidação se caracteriza como área com ocupação heterogênea, que inclui também chácaras interligadas por malha viária regular.

Art. 48. São diretrizes para esse Setor:

I - Evitar a saturação do sistema viário e garantir melhores condições de circulação, de forma a assegurar acessibilidade a todos os moradores;

II - Promover a regularização fundiária e urbanística da área urbanizada;

III - Promover e preservar a integridade e a qualidade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes;

IV - Disponibilizar atividades e serviços considerados essenciais e de fácil acessibilidade para atender ao Núcleo como um todo e à área de influência imediata do núcleo urbano;

V - Estimular o desenvolvimento de atividades de comércio e serviços, que gerem empregos na área.

Art. 49. O Setor de Recuperação e Qualificação se caracteriza pela presença de assentamentos precários (ocupações irregulares), alguns ocupando áreas alagáveis e de proteção ambiental.

Art. 50. As diretrizes aplicáveis a esse setor são:

I - Promover, quando possível, a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

II - Melhorar ou implantar a infraestrutura, se inexistente;

III - Promover a qualificação urbanística, garantindo qualidade aos espaços públicos criando áreas verdes e de lazer, implantando equipamentos urbanos;

IV - Recuperar matas ciliares e preservar áreas alagáveis.

Art. 51. O Setor de Uso Controlado abrange o restante das áreas do Núcleo Morada Nova de uso predominantemente rural.

Art. 52. As diretrizes para as áreas de interesse ambiental e os usos rurais não compatíveis na Macrozona Urbana deverão ser equacionados por ato do Executivo de maneira que atenda as especificidades locais em consonâncias com as legislações urbanísticas e ambientais.

SUBSEÇÃO VIII
DO ZONEAMENTO DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

Art. 53. Os Distritos Industriais são Setores de uso Controlado as fases I e II, localizadas às margens da antiga Rodovia PA-150, área especifica para uso e a fase III, localizada às margens da BR-230.

Art. 54. São diretrizes aplicáveis a este setor:

I - Promover a ocupação compatível com a infraestrutura instalada, resguardando as áreas de interesse ambiental;

II - Adequar as atividades aos graus de risco e incomodidade previstos em legislação específica;

III - Não permitir o uso e o adensamento residencial.

SUBSEÇÃO IX
DAS ZONAS RESIDENCIAIS E RESIDENCIAIS MISTAS

Art. 55. Ficam criadas as Zonas Residenciais e as Zonas Mistas Residenciais delimitadas no Mapa 06, que integra esta Lei.

I – Zonas Residenciais - ZR compreende as áreas de características exclusiva ou significativamente residenciais, inseridas no perímetro urbano.

II – Zona Mista Residenciais – compreende as áreas que predominam as atividades de habitação, comércio, serviços, com expressiva densidade habitacional;

Parágrafo único. O Município poderá através da Lei de Zoneamento definir parâmetros de uso do solo para estas Zonas.

SEÇÃO III
DA MACROZONA URBANA NAS VILAS DISTRITAIS

Art. 56. A Macrozona Urbana nas vilas distritais se subdivide em:

I - Setor em Consolidação;

II - Zona Mista Residencial - ZMR.

III - Zona Rural

SUBSEÇÃO I
DO SETOR EM CONSOLIDAÇÃO DAS VILAS DISTRITAIS

Art. 57. O setor em consolidação das vilas distritais é que se destacam pela dinâmica de fluxos de mercadorias e pessoas e pelo adensamento de atividades e habitação em relação aos demais espaços das vilas.

Art. 58. Caracterizam a o setor em consolidação das vilas distritais:

I - Acessibilidade diferenciada em função de proximidade à rodovia de acesso;

II - Processos de concentração e coesão de atividades comerciais, serviços e equipamentos sociais;

III - Convergência dos principais fluxos de pessoas e mercadorias.

Art. 59. As diretrizes para as Vilas Distritais são:

I - Promover a regularização fundiária e urbanística da área já urbanizada;

II - Promover a instalação de infraestrutura básica nos núcleos urbanos;

III - Firmar convênios com os Governos Estadual e Federal para implantar programas voltados à habitação de interesse social rural.

IV - Não permitir a expansão urbana irregular;

V - Garantir a existência de programas voltados à produção local de alimentos;

VI - Desenvolver programas de qualificação do espaço construído dos núcleos urbanos;

VII - Promover a recuperação ambiental de áreas degradadas pela ocupação urbana;

VIII - Incentivar atividades de geração de emprego e renda.

SEÇÃO IV
DA ZONA RURAL

Art. 60. Define-se a zona rural como a região do município não classificada como Zona Urbana ou Zona de Expansão Urbana, não urbanizável ou destinadas à limitação do crescimento urbano, utilizadas em atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura, e conservação ambiental.

§1°. São consideradas Zonas Rurais as áreas adjacentes às Vilas Distritais, de uso predominantemente rural, assim denominadas a partir do georreferenciamento efetuado pelo Programa "Terra Legal" em conformidade com o Decreto Federal de 27 de abril de 2009, que criou o Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

§2°. Serão também consideradas Zona Rurais as áreas contíguas à sede do Município que atendam ao disposto no caput deste artigo.

Art. 61. As diretrizes para a Zona Rural deverão ser equacionados por ato do Executivo de maneira que atenda as especificidades locais em consonâncias com as legislações urbanísticas e ambientais.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 62. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal e ao Macrozoneamento Urbano, conforme os Mapas 03, 04, 06, 07-A e 07-B, que integram esta Lei, e classificam-se em:

Art. 63. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal e ao macrozoneamento Urbano, conforme os Mapas 07-A e 07-B, que integram esta Lei, e classificam-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);

III - Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico (ZEPH);

IV - Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA);

V - Zonas Especiais Industriais (ZEI);

VI - Zona de Segurança do Aeroporto (ZSA);

VII - Zona Especial de Comércio e Serviços (ZECS);

VIII - Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT).

IX - Zona Especial de Interesse Urbanístico (ZEIU).

§1º. As zonas especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e aos coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam, Salvo os casos em que parâmetros específicos sejam estabelecidos.

§2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos em regulamento a ser expedido por ato do Poder Executivo Municipal, para cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a IX deste artigo.

§3º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§4º. A proposição de diretrizes e os paramentos Urbanísticos para a Zona de Segurança do Aeroporto e do seu entorno, deverão ser elaboradas em consonância com o Plano Diretor do Aeroportuário - PDIR de Marabá, aprovado pela Portaria nº 1250/SIA, de 15 de maio de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§5º. Ficam definidas como Zona Especial de Interesse Urbanístico as áreas localizadas no entorno das Grotas da Criminosa e do Aeroporto parcelas integrantes do projeto de Contenção de Cheias, Macrodrenagem e Urbanização da Bacia do Córrego da Criminosa e do Aeroporto.

Art. 64. A Lei de Zoneamento a ser elaborada poderá definir outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 65. As Zonas Especiais, discriminadas no art. 63 desta Lei, estão delimitadas nos Mapas 07-A e 07-B, que integram esta Lei, para fins de reconhecimento**,** as não espacializadas nesta Lei, deverão ser regulamentadas na Lei de Zoneamento.

SEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 66. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as previstas nos Mapas 07-A e 07-B, que integram esta lei, e são destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social, sendo subdivididas em:

I - ZEIS 1: correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme, ou alagados, em terrenos públicos ou particulares;

II - ZEIS 2: correspondentes a loteamentos privados irregulares;

III - ZEIS 3: correspondentes a terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras.

IV - ZEIS 4: correspondentes as áreas de implantação do Programa "Minha Casa, Minha Vida", ou substituto com as mesmas características, dentro da faixa de renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 67. São reconhecidas como Zonas Especiais de Interesse Social, conforme definido no Inciso I do art. 66 desta Lei:

I - ZEIS 1 – Ocupação da Estrada da Mangueira – Marabá Pioneira – Ocupação em Litígio;

II - ZEIS 1 – Vila Socó – Marabá Pioneira – Ocupação Consolidada Sujeita a remanejamento;

III - ZEIS 1 – Vila Santa Rita – Marabá Pioneira – Ocupação Consolidada em litígio;

IV - ZEIS 1 – Belo Horizonte – Cidade Nova - Ocupação Consolidada;

V - ZEIS 1 – Jardim União – Cidade Nova – Ocupação Consolidada;

VI - ZEIS 1 – Jardim Bela Vista – Cidade Nova – Ocupação Consolidada;

VII - ZEIS 1 – Jardim Filadélfia – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

VIII - ZEIS 1 – Bairro Tancredo Neves (Jd. Jerusalém) – Cidade Nova – Ocupação Consolidada sob regularização do "Programa Minha Casa Minha Vida";

IX - ZEIS 1 – Bom Planalto – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

X - ZEIS 1 – São Miguel da Conquista I – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

XI - ZEIS 1 – São Miguel da Conquista II – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

XII - ZEIS 1 – Bairro da Paz – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

XIII - ZEIS 1 – Cidade de Deus (Sororó) – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

XIV - ZEIS 1 – Ocupação do Km 08 – Cidade Nova - Ocupação consolidada em litígio;

XV - ZEIS 1 – Aeroporto – Cidade Nova – Ocupação Consolidada em litígio;

XVI - ZEIS 1 – Folha 14 (Vila 04 de novembro) – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XVII - ZEIS 1 – Folha 25 – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XVIII - ZEIS 1 – Folha 35 – Nova Marabá – Ocupação Consolidada não regularizada;

XIX - ZEIS 1 – Invasão da Renomar (Folha 31) – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XX - ZEIS 1 – N. S.ª. Aparecida (invasão da Coca – Cola) – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XXI - ZEIS 1 – Bairro Araguaia (invasão da Fanta) – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XXII - ZEIS 1 – Bairro Novo Paraíso (Km 6,5) – Nova Marabá – Ocupação Consolidada em litígio;

XXIII - ZEIS 1 – São Félix I – São Félix – Ocupação Consolidada;

XXIV - ZEIS 1 – São Félix II – São Félix – Ocupação Consolidada;

XXV - ZEIS 1 – São Félix III – São Félix – Ocupação Consolidada;

XXVI - ZEIS 1 – São Félix IV – São Félix – Ocupação Consolidada;

XXVII - ZEIS 4 – Residencial Tocantins – São Félix – Programa Habitacional Minha casa Minha Vida;

X XVIII - ZEIS 4 – Residencial Magalhães – São Félix – Programa Habitacional Minha casa Minha Vida;

XXIX - ZEIS 4 – Residencial Tiradentes – Morada Nova – Programa Habitacional Minha casa Minha Vida;

XXX- ZEIS 4 – Residencial Jardim do Éden – Morada Nova – Programa Habitacional Minha casa Minha Vida;

XXXI - ZEIS 4 – Residencial Itacaiúnas – Marabá Pioneira – Programa de Aceleração do Crescimento;

§1º. O perímetro delimitador das ZEIS, será retificado em regulamento específico;

§ 2º. Novas ZEIS poderão ser instituídas por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, o Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, definindo:

I - Padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - Formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das Zonas Especiais de Interesse Social;

III - Formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, dependendo da capacidade de suporte da infraestrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;

IV - Os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§1º. Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. Caso seja necessário promover alterações na delimitação das ZEIS, a mesma poderá ser feita mediante a edição de decreto, podendo contar com a participação da população envolvida.

§3º. A criação das ZEIS previstas nesta lei não anistia os infratores da legislação que vigorava anteriormente à edição da mesma.

§4º. O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

I - Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II - Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§5º. Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

§6º. Não são passíveis de urbanização, regularização fundiária e indenização as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum e faixa não edificável das rodovias e ferrovias, nas seguintes condições:

I - Áreas de conservação e de preservação permanentes, nascentes e cursos d'água ou que estejam localizados em áreas de vulnerabilidade ambiental segundo o Defesa Civil do Município.

II - Áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III - Faixas de domínio e áreas não edificantes, das rodovias, ferrovia e redes de alta tensão;

§7º. Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§8º. O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor, poderá encaminhar anualmente a Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

SEÇÃO II
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 68. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são frações do território municipal definidas em função do interesse e necessidade coletivos de preservação, conservação, manutenção e recuperação de paisagens naturais com ou sem alteração antrópica, assim reconhecidas:

I - ZEIA 1: Áreas de várzea, varjões e igapós, não ocupadas ou pouco ocupadas e áreas caracterizadas pelas baixas cotas altimétricas definidas a partir do contexto de vulnerabilidade ambiental 82,00 (oitenta e dois) metros, definida com base no histórico de inundações do município de Marabá e utilizada pela Defesa Civil Municipal, delimitadas nos Mapas 07-A e 07-B, que integram esta Lei;

II - ZEIA 2: Reservas florestais, parques florestais, castanhais, áreas de proteção ambiental incluindo corredores ecológicos a serem delimitados nos Mapas 07-A e 07-B, que integram esta Lei;

a) Taboquinha e sua área de amortecimento – Área de Relevante Interesse Ecológico;

b) Fundação Zoobotânico de Marabá;

c) Todas as APP's definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;

d) Reserva Biológica - REBIO do Tapirapé Aquiri – Fora da Sede Municipal;

e) Floresta Nacional - FLONA do Tapirapé Aquiri – Fora da Sede Municipal;

f) Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN – Tibiriçá - Fora da Sede Municipal;

g) Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE – NORDISK;

III - ZEIA 3: Áreas Verdes de domínio público, especialmente as reservadas nos projetos de loteamentos;

§1º. O perímetro delimitador das ZEIA, será retificado em regulamento a ser expedido por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º. Os Projetos de aterros, reformas, demolições e ampliações nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ficam sujeitos à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação existente nas nascentes e cursos d'água.

§3º. O Poder Público Municipal poderá definir casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Zonas Especiais de Interesse Ambiental para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse coletivo, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§4º. O Município deverá realizar o levantamento das áreas verdes de domínio público, especialmente as reservadas nos projetos de loteamentos, para que sejam criados Sistemas de Lazer Contemplativo através da estruturação de parques e bosques, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

Art. 69. O município instituirá o zoneamento ambiental a partir das determinações do Plano Diretor Participativo e deverá constituir um Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, no qual o Zoneamento Ambiental será o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

§ 1º. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º. O Zoneamento Ambiental deve ser elaborado conjuntamente com o Zoneamento Econômico-Ecológico no prazo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 70. Na elaboração do Zoneamento Ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - As características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;

II - A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

III - A compatibilização dos usos a sustentabilidade ambiental;

IV - A compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;

V - As áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO III
DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 71. Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico (ZEPH) são frações do território municipal definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural, assim classificadas:

I - Edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, artístico e cultural.

II - Espaços de populações tradicionais, com forte apego às tradições histórico-culturais do grupo ou comunidades e com práticas sócio-culturais que definem espacialidades e territorialidades estratégicas à reprodução do grupo ou da sociedade local.

Art. 72. As áreas que comporão as Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio serão definidas e delimitadas por ato do Poder Executivo.

§1°. Os entornos de bens a serem tombados pelo Poder Público serão definidos pela Lei de Zoneamento.

§2°. O tombamento do Centro Histórico localizado na Marabá Pioneira deverá ser regulamentado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 73. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA) aquelas onde se destacam a produção de hortifrutigranjeiros e de outros produtos considerados essenciais ao abastecimento do Município e à sobrevivência da população local e serão definidas e regulamentadas por meio ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar espaços estratégicos para a pequena produção no entorno da Zona de Expansão Urbana das vilas sede de distrito e localidades da zona rural.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA) serão objeto de políticas de desenvolvimento econômico nos setores de hortifrutigranjeiros, conforme definido nas diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico deste Plano Diretor Participativo.

SEÇÃO V
DAS ZONAS ESPECIAIS INDUSTRIAIS

Art. 75. São Zonas Especiais Industriais (ZEI) aquelas onde se destaca a produção industrial e de atividades complementares consideradas essenciais à economia municipal e regional.

Art. 76. São Zonas Especiais Industriais são:

I - Distrito Industrial de Marabá, fases I, II e III;

II - Lotes lindeiros às vias de acesso ao Distrito Cidade Nova, ao Distrito Nova Marabá, Rodovia BR-230, Rodovia BR-222 e Rodovia PA-150 nos Distritos de São Félix e Morada Nova, para indústrias não emissoras de poluentes, admitindo-se o uso comercial.

Parágrafo único. A regulamentação de controle das atividades industriais no que se refere ao controle da emissão de poluentes, conforme a legislação pertinente será objeto de ações de cooperação entre o Município e as demais esferas de governo, sem prejuízo das determinações estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e na Lei de Zoneamento.

SEÇÃO VI
COMPATIBILIZAÇÃO DE SETORES DE QUALIFICAÇÃO URBANA E ZONAS DE USO

Art. 77. São atribuídas as seguintes diretrizes específicas aos setores de qualificação Urbana para cada área por eles delimitada:

I - Setor de Uso Consolidado:

a) Zona Residencial – ZR;

b) Zona Mista Residencial – ZMR;

c) Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;

d) Zona Especial de Comércio e Serviços – ZECS;

e) Zona Industrial

II - Setor em Consolidação:

a) Zona Residencial – ZR

b) Zona Mista Residencial – ZMR

c) Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

d) Zona Especial de Comércio e Serviços – ZECS

e) Zona Industrial

III - Setor de Uso Controlado

a) Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

IV - Setor de Recuperação e Qualificação

a) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Parágrafo único. Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento são aqueles aplicáveis às Zonas Urbanas que incidem na totalidade ou em parte das áreas delimitadas pelos Setores.

Art. 78. Os Parâmetros para os Setores de Uso Consolidado e em Consolidação, que abrangem as ZR, ZMR e ZECS, são os mesmos aplicáveis a Macrozona Urbana da Sede Municipal.

TÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 79. A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Marabá visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, mediante:

I - Promover o desenvolvimento econômico do município, utilizando para isso todas as medidas pertinentes, através de seus órgãos da administração pública;

II - Promover e executar e criar uma central de abastecimento, armazenamento e comercialização de alimentos e produtos básicos;

III - Incentivar as exportações dos produtos**;**

IV - Executar os serviços do registro do comércio, em obediência à Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

V - Coordenar estudos e ações voltadas para a elevação do grau de produtividade, competitividade e qualidade dos bens e serviços produzidos e comercializados;

VI - Coordenar a elaboração de pesquisas, planos, programas e projetos voltados para o atendimento das necessidades da mineração, indústria, comércio, serviços e tecnológicos com os demais órgãos do planejamento do município;

VII - Fomentar e implementar as atividades de pesquisa, planejamento e assistência técnica voltados para a mineração, indústria, comércio, serviços e tecnologia;

VIII – Incentivar o envolvimento das agências de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional com as diretrizes e ações estabelecidas para os arranjos produtivos locais;

IX - Promoção e valorização do emprego e do Trabalho;

X - Reduzir as desigualdades social e territorial;

XI - Apoiar à produção familiar;

XII - Respeitar à cultura, identidade e realidade regional;

Art. 80. As atividades econômicas no município deverão ser orientadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento econômico, a ser elaborado no prazo de dois anos a partir da vigência desta lei, devendo promover a articulação e a busca da complementariedade das atividades urbanas com as rurais.

Parágrafo único. A política municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Marabá deverá articular as suas ações com as demais políticas constantes neste Plano Diretor Participativo em consonância com a Secretaria Municipal de Mineração, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SICOM.

Art. 81. Para garantir o princípio da adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento das atividades econômicas, deverá ser elaborado e implementado o Zoneamento Ecológico-Econômico de maneira detalhada para o Município de Marabá.

SEÇÃO I
DO SETOR MINERAL

Art. 82. São diretrizes do setor de Mineração:

I - Fomentar a compra no comércio local;

II - Desenvolver diagnósticos para a construção de banco de dados estatísticos;

III - Implementar políticas específicas para minerais metálicos e não metálicos;

IV - Implantar a Política municipal de Mineração no município.

SEÇÃO II
DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 83. São diretrizes do setor de comércio e serviços:

I - Executar os registros públicos de empresas mercantis e atividades afins no Município, para garantir a legalidade, facilitar e simplificar a abertura de empresas, com maior qualidade e celeridade;

II - Assegurar que os produtos e serviços produzidos e ou comercializados no município estejam em conformidade com os regulamentos técnicos;

III - Estimular o Desenvolvimento Econômico através da qualificação dos processos produtivos, com vistas à inovação, disseminação do conhecimento e aumento da competitividade dos produtos;

IV - Estimular ao Associativismo e Cooperativismo;

V - Promover o Desenvolvimento dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas por meio de ações e articulações que reflitam as especificidades do setor, objetivando a melhoria nas condições de desenvolvimento, geração de emprego e renda;

VI - Universalizar o acesso do empreendedor às informações sobre o desenvolvimento econômico do município, visando garantir celeridade aos processos relativos à sua consolidação industrial e comercial;

VII - Ampliar a oferta de microcrédito por meio de novas linhas de crédito, mais abrangentes e desburocratizadas, implantando novas metodologias de controle e cobrança, diminuindo a inadimplência e garantindo o retorno financeiro para redistribuição do crédito;

VIII - Apoiar e promover feiras e eventos;

IX - Propiciar incentivos fiscais em âmbito municipal;

X - Promover Capacitações nas áreas de manuseio de alimentos, gestão de negócios e comercialização junto aos comerciantes locais, feirantes e vendedores ambulantes;

XI - Incentivar ao empreendedorismo.

SEÇÃO III
DO SETOR INDUSTRIAL

Art. 84. São diretrizes do setor industrial:

I - Incentivar e fiscalizar a implantação e revitalização de Distritos Industriais, em conformidade com a regulamentação ambiental vigente;

II - Incentivar a recuperação da atividade industrial com ênfase no micro, pequenas e médias empresas;

III - Estimular as cadeias produtivas do município, visando o fortalecimento e as vocações industriais;

IV - Incentivar a atração de investimentos estratégicos alinhados às políticas de desenvolvimento do município e seus projetos;

V - Instituir a Zona de Processamento de Exportações;

VI - Implantar centros logísticos que permitam adequado escoamento da produção, visando à redução dos custos e o consequente aumento da competitividade entre as empresas;

VII - Fomentar a verticalização da produção industrial;

VIII - Estimular a captação de empresas processadoras de produtos da agroindústria no município, ampliando a rede de verticalização da produção agrícola;

IX - Combater as condições irregulares de trabalho na produção de carvão vegetal integrando os municípios produtores de carvão da região;

X - Apoiar a ação municipal com os órgãos competentes estaduais e federais responsáveis pelo licenciamento quanto ao controle de emissões de poluentes e resíduos;

SEÇÃO IV
DO SETOR DE CIÊNICA E TECNOLOGIA

Art. 85. São diretrizes do setor de Ciência e Tecnologia:

I - Propiciar incentivos fiscais em âmbito municipal;

II - Desenvolver estudos e pesquisas no âmbito da ciência e tecnologia;

III - Apoiar através de subvenção econômica projetos de inovação em microempresas e/ou empresas de pequeno porte;

IV - Socializar as pesquisas científicas e tecnológicas, contribuindo para que a população possa conhecer, usufruir e discutir os resultados e seus impactos;

V - Apoiar a realização de eventos e concursos relacionados à ciência, tecnologia e inovação;

VI – Fomentar a implantação de Parques de ciência e tecnologia e incubadoras de empresas;

VII – Fortalecer a expansão dos Projetos de Educação Profissional;

SEÇÃO V
DO SETOR DO SINE - MUNICIPAL

Art. 86. São diretrizes do setor do Sistema Nacional de Emprego - SINE:

I - Facilitar o acesso da população ao emprego por meio da intermediação entre as vagas disponíveis e os trabalhadores desempregados ou subempregados;

II - Incentivar e oportunizar o acesso aos cursos profissionalizantes que proporcionem melhores condições de competitividade e permanência no mercado de trabalho;

III - Facilitar o acesso aos serviços de Carteira de trabalho e seguro desemprego.

SEÇÃO VI
DO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 87. A política agropecuária municipal tem por objetivo garantir infraestrutura adequada, equipamentos, profissionais para o atendimento das demandas municipais, observando os princípios da Constituição Federal, e as demais as leis e diretrizes federais, estaduais e municipais.

Art. 88. A execução da política agropecuária municipal dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação e convênios com outros níveis governamentais, na forma de projetos e programas conforme prioridades.

Art. 89. A política agropecuária municipal deverá compreender nas suas ações o Macro-zoneamento Municipal das áreas urbanas e rurais através de um Zoneamento Econômico Ecológico conforme a aptidão agrícola dos solos frente a um cadastramento geral dos imóveis rurais visando à acessibilidade, integração e descentralização no atendimento.

Parágrafo único. As atividades agropecuárias são aceitas nas zonas de expansão da Sede municipal e das vilas sede de distrito, todas sendo regulamentadas pelos parâmetros de uso e ocupação do solo, levando em consideração o parcelamento do mesmo através de instrumentos da política agrícola e fundiária definidas nesta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 90. São diretrizes básicas da política agropecuária municipal:

I - organizar as estruturas específicas capazes de realizar todas as ações sob sua responsabilidade de forma integrada, evitando-se a separação entre as diversas ações como o atendimento básico ao produtor, a organização e capacitação de produtores, a inspeção fitossanitária dos arranjos produtivos;

II - realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

III - difundir e transferir tecnologias de produção, de gerenciamento e de comercialização e a implantação de agroindústrias;

IV - Promover a inserção e o desenvolvimento sustentável da agricultura no município com a difusão e transferência de tecnologias, através da identificação, seleção, organização e fomento dos arranjos produtivos, tais como a fruticultura, a olericultura, o incentivo a produção de grãos, raízes e tubérculos e à conservação dos solos e das águas;

V - realizar a mecanização agrícola e tração animal, com a aplicabilidade na agricultura familiar, tendo em vista práticas conservacionistas e a implementação do sistema de reforma e recuperação de áreas degradadas e assistência técnica onde couber;

VI - Obedecer aos princípios de proteção do meio ambiente, respeito à dignidade do trabalhador, distribuição de renda, proteção à saúde humana e animal e eficiência da produção;

VII - incentivar o abastecimento de feiras e mercados locais e regionais, dentro dos princípios de segurança alimentar;

VIII - Apoiar e fomentar as formas e métodos de criação de pequenos, médios e grandes animais, notadamente nas unidades familiares de produção;

IX - Assegurar meios para que as atividades agropecuárias se desenvolvam em áreas ecologicamente adequadas para este fim, em consonância com o Zoneamento Ecológico-Econômico do município, a fim de conservar e preservar a integridade e diversidade ecológica dos ecossistemas da região;

X - Apoiar as ações do nível governamental federal e estadual no que se refere ao combate permanente das enfermidades animal e vegetal no município de Marabá.

XI - Incentivar e apoiar agricultura e a pecuária leiteira no município com a difusão e transferência de tecnologias, com a assistência técnica, financiamentos, escoamento, comercialização, associação e cooperativas de produtores;

XII - Propor e fomentar ações de incentivo a adoção de sistemas agro florestais sustentáveis em áreas antropizadas principalmente da agricultura familiar no município, com a difusão e transferência de tecnologias, através da identificação, seleção e produção de espécies agro florestais especialmente nativas da Amazônia, visando também o manejo e conservação dos solos, das florestas e das águas;

XIII - Promover o acesso às novas tecnologias aos profissionais e produtores do Setor Agropecuário;

XIV - Desenvolver ações de apoio ao setor agropecuário, em especial às unidades familiares de produção, de forma articulada com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, principalmente no atendimento à assistência técnica com eficiência e qualidade;

XV - Implantar o Sistema de Inspeção Animal e Vegetal Municipal - SIM, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

XVI - Criar mecanismos para o processo de municipalização da agropecuária no âmbito da agricultura familiar no município vinculada ao repasse de recursos das demais esferas de governo, que garantam o pleno desenvolvimento das áreas municipalizadas.

SEÇÃO VII
DO SETOR DE TURISMO

Art. 91. São Diretrizes do setor de turismo:

I - Realizar ações de integração, visando a regionalização do turismo nas suas várias modalidades, envolvendo instituições federais e estaduais;

II - Promover o ecoturismo, o turismo de negócios e cultural, com vistas a consolidação estratégica e a roteirização de Marabá no polo turístico Araguaia Tocantins;

III - Integrar ações de gestão nas atividades voltadas ao turismo municipal;

IV - Apoiar e regulamentar a instalação de empresas e atividades turísticas voltadas a produção de “pacotes” e produtos receptivos que contemplem o turismo regionalizado;

V - Reconhecer e promover áreas de atratividade turística que estão fora da sede do município;

VI - Apoiar ações voltadas ao Centro de Convenções instalado no município.

VII - Estimular novas ações programadas para o turismo e para a cultura no sentido de ampliar e qualificar os produtos a serem oferecidos aos turistas;

VIII - Fomentar a qualificação ambiental dos espaços utilizados para o turismo relacionando-os com as áreas de proteção ambiental e do patrimônio histórico;

IX - Realizar ações junto aos órgãos e entidades competentes para melhoria dos terminais ferroviários, aeroportuário e rodoviário de Marabá;

X - Promover capacitação e qualificação da mão de obra para melhoria do atendimento ao turista;

XI - Fomentar o desenvolvimento do marketing turístico para promoção e divulgação de atrativos turísticos municipais;

XII - Estimular a melhoria da gestão de políticas públicas de turismo através da criação de órgãos que tenham a missão institucional de promover o desenvolvimento econômico;

XIII - Subsidiar as ações do Conselho Municipal de Turismo;

XIV - Realizar pesquisas e ações educativas visando o desenvolvimento turístico no município e região.

XV - Regulamentar a Zona Especial de interesse turístico;

XVI - Firmar convênios junto ao Governo Estadual e Federal para aplicação na estrutura turística municipal.

SEÇÃO VIII
DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 92. A Segurança Alimentar, objeto de programas e ações especificas que visam garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município de Marabá, principalmente para as Vilas e povoados da área rural, deve obedecer as seguintes diretrizes:

I - Apoiar a implantação de um programa “Cinturão Verde”, de forma a garantir o abastecimento urbano com produtos hortifrutigranjeiros e animais de pequeno porte;

II - Incentivar a criação de associações e cooperativas de pequenos produtores de produtos relacionados a programas de segurança alimentar;

III - Incentivar a produção de hortas caseiras, comunitárias e escolares;

IV - Incentivar a criação de animais de pequeno porte inclusive de animais silvestres de acordo com as legislações vigentes a fim de fortalecer a segurança alimentar das famílias;

V - Incentivar e promover a produção da agricultura familiar para atender a merenda escolar.

VI - Desenvolver e apoiar a promoção de campanhas de capacitação da população no aproveitamento dos recursos alimentares por meio de ações educativas.

CAPÍTULO II
DA POLITICA PARA A PROTEÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 93. A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tem como objetivos:

I - Promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social;

II - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III - Contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

Art. 94. A assistência social se desenvolve por meio de 2 (duas) funções principais, articuladas entre si:

I - A proteção social, hierarquizada em proteção social básica e especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;

II - A defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 95. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - Concepção e descentralização da Política de Assistência Social como direito e respeito á condição do usuário enquanto cidadão;

II - A manutenção de um sistema de gestão dos serviços e benefícios de Assistência Social que contemplem todos os Distritos Municipais de Marabá;

III - Democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;

IV - Primazia de responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

V - Garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social através da capacitação técnica continuada e ampliação de recursos humanos;

VI - Ampliação quantitativa e qualitativa do acesso dos usuários aos serviços e aos espaços deliberativos, buscando a efetivação da Política de Assistência Social;

VII - Articulação da Política de Assistência Social com as demais Politicas Publicas;

VIII - Ampliar e desenvolver ações para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da terceira idade, comtemplando os demais Distritos Municipais como alternativa para o aumento da autoestima e inclusão social;

IX - Desenvolver as potencialidades das pessoas com necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica do Município;

X - A ampliação de metas e serviços na área da Assistência Social, destinados ao atendimento da criança e do adolescente, com atenção especial aos em situação de risco social e suas famílias, visando à erradicação do trabalho infantil, o combate à exploração sexual e o controle da delinquência juvenil.

XI - O fortalecimento dos mecanismos de participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através dos Conselhos Municipal de Assistência Social e de Direitos (Criança, Idoso, Tutelar) e outros canais de participação social;

XII - A ampliação do acesso aos serviços e benefícios da assistência social por meio da descentralização do atendimento da sede para os outros Distritos, principalmente naqueles instituídos por este Plano Diretor Participativo, a fim de assegurar a qualidade das ações dos programas e projetos de Assistência Social;

XIII - Assegurar a implantação de uma política de migrantes em parceria com os municípios vizinhos e os Estados limítrofes, principalmente no que se refere à situação de famílias vulneráveis socialmente;

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 96. A Política de Segurança Pública a ser implementada em conjunto com as demais esferas de governo, tem por objetivo realizar ações voltadas para a solução de problemas de segurança, mediante o estabelecimento de um programa municipal de segurança pública que deverá ser construído em diálogo com as instâncias policiais e organizações da sociedade civil.

Art. 97. A Política Municipal de Segurança Pública deverá ser pautada nas novas concepções de segurança pública e práticas sociais que reflitam a construção da segurança cidadã, a qual deve priorizar a proteção do cidadão e seus direitos e deverá ser implementada através da Secretária Municipal de Segurança Institucional - SMSI.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança Institucional tem por finalidade a proteção dos bens, serviços, instalações do município e o apoio aos segmentos da administração direta e indireta do município e demais órgão federais e estaduais de segurança pública.

Art. 98. São diretrizes para o Programa Municipal de Segurança Patrimonial de Marabá:

I - Estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança na área urbana e rural do Município de Marabá, estruturando o Plano Municipal de Segurança Pública, com metas e resultados a serem alcançados, em articulação com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, instituído pelo Decreto nº 114/2009-GP de 15 de abril de 2009;

II - Executar, por meio dos órgãos municipais competentes, as políticas de segurança pública, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;

III - Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando à ação integrada, inclusive com planejamento e integração das operações, informações e comunicações;

IV - Propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de Marabá, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

V - Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisas de interesse da segurança urbana;

VI - Contribuir para a prevenção e a redução da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII - Instituir banco de dados estatísticos acerca da violência e criminalidade no âmbito do Município de Marabá, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de Marabá;

VIII - Valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais e federais, para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

IX - Implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Municipal em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana;

X - Promover parcerias da Guarda Municipal com instituições voltadas às áreas de serviço social, visando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;

XI - Receber, por intermédio do controle externo, exercido pela ouvidoria, denúncias que atentem ao previsto na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais;

XII - Dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes em expansão, ou que venham a ser implantados, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando à segurança da Cidade;

XIII - Orientar e dar suporte ao funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;

XIV - Compatibilizar o plano de ação da Guarda Municipal com os programas e ações dos demais órgãos, visando a proteção de pessoas em situação de risco social;

XV - Realizar parceria com os demais órgãos da administração municipal, para execução de projetos direcionados à prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente nas escolas, entidades comunitárias e áreas públicas;

XVI - Implantar e gerenciar sistema de inteligência no âmbito da Guarda Municipal de Marabá;

XVII - Interagir com os municípios circunvizinhos de Marabá, para integração de ações e implantação de centro de formação de guardas municipais.

XVIII - Estabelecer os planos e programas da Guarda Municipal de Marabá - GMM, visando garantir:

a) Proteção das escolas públicas municipais;

b) Proteção do patrimônio público municipal;

c) Proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;

d) Proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;

e) Realizar mediante convênio a fiscalização e o ordenamento fluvial no município de Marabá.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA PARA HABITAÇÃO

Art. 99. A Política Municipal para Habitação, tem as seguintes diretrizes:

I - Proporcionar apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população na produção ou melhoria de sua moradia;

II - Garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros, a exemplo de empresas privadas, cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;

III - Executar ações de regularização urbanística e jurídica em loteamentos irregulares e ocupações em terrenos públicos e privados.

Art. 100. A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita por meio de:

I - Delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em terrenos públicos ou privados definidos neste Plano Diretor Participativo ou em legislação municipal;

II - Programa de Construção de Moradias Populares;

III - Acesso a lotes urbanizados com infraestrutura de abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotos e energia elétrica com a cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;

IV - Regularização jurídica nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de terrenos públicos e mediação para ocupantes de terrenos privados em conformidade com outros entes governamentais, tais como o Serviço de Patrimônio da União, INCRA e ITERPA;

V - Ações a serem tomadas pelo município para ordenar o espaço das vilas distritais com a inclusão de diretrizes para a política habitacional no entorno dos Projetos de Assentamento.

Art. 101. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal revisar no prazo de um ano, o Plano Local de Habitação de Interesse Social o PLHIS - PMH, contendo no mínimo:

I - Diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - Identificação das demandas por região e natureza das mesmas;

III - Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;

IV - Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

V - Articulação com planos e programas regionais;

VI - Compatibilizar os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social;

VII - Ações de regularização urbanística e jurídica em loteamentos irregulares e ocupações em terrenos públicos;

VIII - Medidas que garantam a participação da Prefeitura na viabilização de regularização de ocupações em terrenos privados;

SEÇÃO IV
DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA MUNICIPAL

Art. 102. A promoção de regularização de loteamentos irregulares na macro-zona urbana municipal deverá ser feita mediante as seguintes ações:

I - Identificar a situação de aprovação do projeto de construção, da existência de registro imobiliário e a instalação da infraestrutura necessária conforme a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II - Comprovar irreversibilidade do parcelamento Implantado

III - Realizar notificação ao Loteador referente a necessidade de regularização do Loteamento junto ao Município;

IV - Realizar o levantamento topográfico-cadastral da área quando necessário, para o registro do parcelamento do solo visando identificar o padrão de uso e ocupação do solo na porção urbana onde se localiza;

V - Elaborar projeto urbanístico baseado no levantamento quando necessário, redefinindo os usos e padrões de ocupação de solo, contendo a indicação de áreas verdes e institucionais ocupadas ou não;

VI - Caso necessário, alterar o uso do solo rural para fins urbanos nas vilas distritais, deverá haver modificação da Lei Municipal de Uso do Solo ou do Plano Diretor Participativo, através dos órgãos competentes, mediante a anuência da União;

VII - Incentivar a participação popular dos moradores com a discussão e aprovação do projeto urbanístico;

VIII - Assegurar a implantação de infraestrutura básica nos loteamentos como condição para proceder a regularização jurídica, conforme Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização do órgão municipal competente, em desacordo com o projeto aprovado ou que não obteve o termo de recebimento expedido pelo referido órgão, por falta de conclusão da infraestrutura;

§ 2º. A comprovação da existência de parcelamento do solo irregular, far-se-á, por qualquer documento expedido ou autuado pelo órgão municipal competente, ou por qualquer outro que possua valor legal por órgãos públicos;

§ 3º. A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso II deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios estabelecidos neste Plano Diretor;

§ 4º. O Município deverá regulamentar a implantação de Loteamentos de acesso controlado e de condomínios de lotes, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 com redação conferida pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

SEÇÃO V
DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 103. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos públicos dar-se-á pela aplicação dos seguintes instrumentos definidos nesta Lei ou em lei complementar municipal:

I - Concessão Especial de Uso para fins de Moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso em Terrenos Públicos;

III - Direito de Preempção;

IV - Direito de Superfície.

Art. 104. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos privados dar-se-á pela mediação da Prefeitura quando da requisição dos ocupantes, através dos seguintes instrumentos definidos nesta Lei ou em lei complementar municipal:

I - Usucapião urbano;

II - Concessão de Direito Real de Uso em terrenos privados;

III - Desapropriação.

Art. 105. Os projetos de edificações de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:

I - A definição do tamanho mínimo de lote por família em 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - A definição de padrões construtivos para ZEIS;

III - O provimento de infraestrutura básica: energia elétrica, abastecimento de água e arruamento;

IV - A definição de atividades admissíveis por porção territorial; segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;

V - A definição de lotes para equipamentos coletivos nos loteamentos;

VI - A implantação de taxas e tarifas diferenciadas para uso e ocupação de lotes.

CAPÍTULO III
DA INFRAESTRUTURA

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 106. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivo assegurar a proteção da saúde da população e melhorar a sua qualidade de vida, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental por meio das ações, obras e serviços de saneamento.

I - O Saneamento Básico Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

II - Por ocasião da concessão para a exploração dos serviços de saneamento básico e ambiental, o Município deverá cobrar o atendimento na integra do Plano Municipal de Saneamento, para a universalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 107. A formulação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Abastecimento de Água:

a) Propor a reestruturação, ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água da sede municipal (captação, tratamento, armazenamento e distribuição), de acordo com os critérios técnicos de projeto e a revisão de ações operacionais e de planejamento a ser executado;

b) Assegurar a adoção de medidas pela concessionária e pelo Município para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento quanto ao com o fornecimento de água potável à toda a população da sede municipal (Marabá Pioneira, Nova Marabá e Cidade Nova) e dos distritos de São Felix e Morada Nova, Residenciais e Loteamentos localizados em áreas de expansão;

c) Intensificar o monitoramento da rede pública de abastecimento de água, de poços artesianos particulares e públicos, de modo a garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano, utilizando para isso o fortalecimento dos programas de vigilância e controle da qualidade da água, em consonância com as diretrizes do SUS e do Ministério da Saúde, conforme determinam as normas federais, iniciando pela apresentação periódica e divulgação no local de laudo de inspeção;

d) Propiciar à população de baixa renda o acesso à água potável e orientar os usuários dos serviços quanto às práticas sanitárias adequadas;

e) Garantir as taxas sociais;

f) Sistematizar ações e programas educativos para o uso racional da água, com ênfase no combate às perdas localizadas, através de convênios com Secretarias de Educação, Saúde e Meio Ambiente, veículos de comunicação e organizações não governamentais;

g) Promover programas de educação sanitária e ambiental visando capacitar a comunidade para que ela atue na melhoria da sua qualidade de vida interagindo com gestores municipais;

h) Propor medidas no sentido de que a concessionária de água instale hidrômetros nas residências localizadas na sede de Marabá.

i) Assegurar que o cálculo de demanda dos sistemas de abastecimento de água, para empreendimento habitacionais de interesse social, leve em consideração pelo menos 6 (seis) pessoas por residência, a fim assegurar a capacidade de atendimento desses sistemas;

II - Esgotamento Sanitário

a) Viabilizar estudos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas áreas urbanas do município, compatibilizando-o com os recursos hídricos disponíveis;

b) Garantir, pela concessionária, a implantação de sistemas de esgotamento sanitário suficientes para atender às demandas existentes, considerando o crescimento e o desenvolvimento das áreas urbanas do município.

c) Implantar os sistemas de monitoramento do lançamento dos efluentes sanitários, de forma a atender os padrões de lançamento especificados em leis, resoluções e normas específicas;

d) Garantir através da implantação de sistemas de esgotamento sanitário a proteção dos cursos d'água, de forma a reduzir o lançamento in natura de cargas orgânicas;

e) Realizar estudos e formulação de projetos, visando a implantação de redes de esgotamento sanitário e estações de tratamento na sede do município e nos distritos municipais, como forma de garantir a prestação desses serviços;

f) Assegurar que o cálculo de demanda dos sistemas de esgotamento sanitário, para empreendimento habitacionais de interesse social, leve em consideração pelo menos 6 (seis) pessoas por residência, a fim garantir a capacidade de atendimento desses sistemas;

III - Resíduo Industrial

a) Identificar, fiscalizar e estabelecer medidas mitigadoras dos impactos de atividades industriais, no sentido de responsabilizar o gerador de resíduos industriais pela prevenção e destinação dos mesmos, orientando-o para agir de maneira ambientalmente correta.

IV - Resíduos Sólidos

a) Ampliar e adequar a coleta de resíduos sólidos urbanos, rurais e especiais nos distritos sede e demais distritos do município, bem como adequar sua disposição final, conforme legislação vigente;

b) Realizar estudos e projetos visando permitir a implantação de um programa de educação sanitária e ambiental compatível com a realidade local e em concordância com as diretrizes das políticas de educação e meio ambiente que tenha como escopo a realização de ações educativas com a população do município, quanto à separação dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos e sua destinação final, em especial para as áreas de difícil acesso, no prazo máximo de dois anos da vigência desta Lei;

c) Incentivar práticas de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos em ambientes coletivos de forma a induzir a introdução dessas práticas nos espaços familiares;

d) Estimular a criação de cooperativas que objetivem a coleta seletiva, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como implementar a logística reversa para os produtos especificados conforme art. 8º da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010;

e) Realizar estudos e projetos para a implementação de um aterro sanitário de acordo com a legislação vigente, visando a destinação adequada aos resíduos sólidos e mitigação de impactos ambientais;

f) Fomentar pesquisas referentes ao desenvolvimento e implementação de novas técnicas para o reaproveitamento, minimização, coleta e disposição final de resíduos;

g) Incentivar a conscientização da população para a coleta seletiva de resíduos sólidos (inorgânicos recicláveis).

V - Drenagem Urbana

a) Realizar estudos e projetos para promover a ampliação, adequação e implantação de sistemas de drenagem urbana, de forma a compatibilizar com as obras de esgoto e pavimentação nos distritos que fazem parte do macro-zoneamento municipal incluído neste Plano Diretor Participativo;

b) A Lei de Zoneamento deverá estabelecer faixas não edificáveis para manejo da macrodrenagem garantindo espaço físico suficiente e necessário para os serviços de manutenção, sendo a cota de **82,00 (oitenta e dois) metros** o limite mínimo permitido para o licenciamento de edificações novas e de alterações de usos na sede municipal**.**

c) Garantir a proteção da vegetação de nascentes e cursos d'água (Áreas de Preservação Permanente) de forma a reduzir o assoreamento do seu leito, conforme preconiza a Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

VI - Controle de Vetores

a) Realizar estudos e projetos para implementação de obras de drenagem urbana que visem garantir o perfeito escoamento das águas de chuva evitando a ocorrência de zonas de inundação visto que estas são áreas de proliferação de doenças transmissíveis pela água;

b) Elaborar programa de controle de população animal que possa evitar riscos à saúde humana, conforme normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis;

c) Implantar programas educativos relacionados aos fatores biológicos e não biológicos considerados de risco à saúde pública;

d) Realizar mapeamento de áreas de risco ambiental e elaboração de estudos e projetos visando diminuir os agravos de saúde pública;

e) Implementar ações que visem evitar a contaminação do solo e do subsolo nas áreas utilizadas para cemitério.

Art. 108. As sedes de distritos deverão ser priorizadas na implantação de sistemas voltados à ampliação da salubridade ambiental através de soluções descentralizadas que levem em consideração a singularidade dos locais quanto ao seu nível plani-altimétrico e a localização de equipamentos públicos tais como escolas e postos de saúde.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA MOBILIDADE

Art. 109. A política de mobilidade deve ser instituída visando garantir o direito de ir e vir dos cidadãos, levando-se em consideração o sistema viário de transporte, a educação para o trânsito e a integração regional.

Art. 110. São diretrizes da política de mobilidade no Município de Marabá:

I - Diretrizes gerais:

a) Realizar estudos, projetos e programas para permitir a articulação da gestão do uso do solo e da mobilidade urbana;

b) Diminuir os custos ambientais e socioeconômicos da mobilidade urbana;

c) Equilibrar a oferta dos serviços de transporte urbano nos diversos setores do Município;

d) Assegurar a equidade em relação ao uso da via e dos espaços públicos pelos cidadãos;

e) Realizar estudos, projetos e programas visando racionalizar a circulação de veículos de transporte de bens e mercadorias e as operações de carga e descarga;

f) Realizar estudos, projetos e programas visando garantir o acesso a todos aos sistemas de transporte do município;

g) Priorizar o transporte coletivo com qualidade, freqüência regular, operado por veículos limpos, dotados de meios para o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas e mobilidade reduzida, não poluentes, com atendimento que não demande grandes deslocamentos a pé;

h) Elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, onde deverão estar contidas as ações e programas para contemplar as diretrizes da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana.

i) Revisar e adequar as concessões de transporte público do município aos parâmetros estabelecidos pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana, realizando novos processos de licitação caso seja necessário.

II - Diretrizes específicas

a) Adotar medidas visando estender as ações de mobilidade para a área rural, onde não há regulação para o controle de tarifas e de regularidade nos serviços;

b) Priorizar na área urbana, a pavimentação de ruas utilizadas pelo transporte coletivo;

c) Realizar a integração com a instância governamental federal para viabilizar a melhoria das condições de utilização da Rodovia Transamazônica na área urbana, dotando-a de ciclovia;

d) Realizar estudos e projetos visando definir os eixos estruturantes como parte da hierarquização viária, priorizando o Núcleo Cidade Nova, visando estabelecer um sistema viário hierarquizado com tráfego compatível com cada tipo de via e com o uso do solo local, estabelecendo critérios para definição clara das áreas de restrição ao tráfego intenso ou inadequado, bem como das vias a serem utilizadas pelo transporte público e das garantias de uso prioritário;

e) Realizar estudos de trafegabilidade dos rios que cortam o Município, para embasar a utilização deste modal de transporte urbano.

f) Realizar, em parceria com os órgãos governamentais estadual e federal, estudos no sentido de duplicar a PA-150 no trecho compreendido na área urbana do município;

g) Articular com o Governo Estadual e Federal a estadualização da Estrada do Rio Preto, tornando-a eixo de integração dos Distritos de Brejo do Meio, Distrito de Santa Fé, Distrito de Três Poderes, Distrito de Vila União, Distrito de Capistrano de Abreu e Josinópolis;

§1°. A espacialização da hierarquização viária proposta para o distrito sede de Marabá encontra-se no Mapa 08-A e 08-B, que integra esta Lei.

§2°. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado pelo executivo até 30 de Março de 2018, conforme disposto no §3º do Art. 24 da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

§3°. A ação do município em vias federais ou sob domínio da União, limita-se a ações de parceria e busca de recursos para manutenção e conservação das mesmas.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA PARA ACESSIBILIDADE

Art. 111. São diretrizes da política de acessibilidade no Município de Marabá:

a) Garantir a execução de calçadas com largura mínima de 1,5 m (um metro e meio) de faixa livre;

b) As faixas de serviços das calçadas terão largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros), não podendo receber arbustos com espinhos ou que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre, bem como interferir na faixa livre.

c) O rebaixamento de guias destinadas a acesso de veículos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da extensão da testada do imóvel, até o limite máximo de 7 (sete) metros, excetuando-se os conjuntos habitacionais agrupados horizontalmente, com dimensão mínima de 2,50 (dois metros e meio), exceção feita aos lotes com testada menor ou igual a 12 (doze) metros, que poderá ser admitido rebaixamento de no máximo 3,5 (três metros e meio) e edificações comerciais, que possuam área reservada pra estacionamento junto ao recuo frontal.

d) Assegurar que edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos atendam ao que preconiza a Norma Brasileira de Regulamentação nº 9050:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR), no que diz respeito a acessibilidade.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 112. A política municipal para o trato com o meio ambiente no Município de Marabá, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, buscando garantir à coletividade do Município e de seu entorno um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, pautando-se nos seguintes princípios básicos:

I - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável;

III - O desenvolvimento sustentável tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, por meio de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 16.885 de 22 abril de 2002, deverá ser adequada as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará quando da

gestão ambiental e nas proposições relativas ao uso e ocupação do solo rural e na mitigação dos impactos causados pelas atividades urbanas no município.

Art. 113. São objetivos para a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Elaborar um Plano de Gestão Ambiental Integrada, contendo diretrizes de atuação articulada nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta e tratamento de resíduos sólidos, controle ambiental (fiscalização e monitoramento), coleta e sistematização de dados para composição de indicadores de estado dos recursos naturais, de impactos sobre a saúde humana, economia urbana e sobre o próprio meio ambiente, incluindo a biodiversidade;

II - Elaborar um programa de Análise e Aprovação Integrada de Projetos de Parcelamento do Solo (Loteamento), para áreas de expansão da cidade de Marabá, com o objetivo de elaborar diretrizes que levem em consideração, na análise dos referidos projetos, não só aspectos relacionados à Circulação, Conexão e Integração urbanística, mas também aspectos relacionados à adequação do traçado viário, à topografia e à drenagem assim como a obrigatoriedade da localização das áreas verdes permitirem a constituição de "corredores verdes", com diretrizes traçadas de tal forma que facilitem a mobilidade da fauna, evitando as soluções de áreas residuais e pulverizadas tanto dentro do loteamento quanto em relação à cidade;

III - Implantar programa de arborização nas escolas públicas, postos de saúde, creches e hospitais municipais;

IV - Delimitar as faixas de preservação situadas no âmbito do território municipal, observando as orientações do art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

V - Elaborar e implantar o plano municipal de arborização;

VI - Incentivar a implantação de sistemas alternativos de geração de energia a partir de biomassa, hidráulica e do emprego da energia solar como medida eventual ou complementar e não definitiva à distribuição convencional a fim de atender áreas remotas e de ocupação significativa.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 114. A política municipal para o uso dos recursos hídricos do município de Marabá, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta Lei e em concordância com a legislação municipal específica, destinados a garantir o uso ecologicamente adequado dos recursos hídricos, compatibilizando tal uso com as políticas de desenvolvimento sustentável, buscando valorizar o conhecimento local acerca do manejo desses recursos.

Art. 115. São objetivos da política municipal para o uso dos recursos hídricos:

I - Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o uso sustentável dos recursos hídricos municipais visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos hídricos, procurando adequá-los às inovações tecnológicas, bem como reduzir os impactos provenientes de ações antrópicas ou naturais, e em consonância com o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PRNH);

III - Promover a capacitação de gestores e agentes ambientais voluntários através de programas de educação ambiental voltados para o uso sustentável da água;

IV - Identificar as bacias hidrográficas municipais, incluindo as bacias para as quais as águas do município contribuem, com a criação de comitês locais de bacia que dialogue com os comitês regionais.

V - Garantir a recuperação, conservação e manutenção das nascentes e cursos de água das Bacias Hidrográficas dos rios Itacaiúnas e Tocantins.

CAPÍTULO V
DA POLITICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 116. A política de promoção social tem por objetivo desenvolver as ações na área social na esfera municipal, promovendo a integração das políticas setoriais de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços, especialmente no combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 117. Constitui-se diretriz básica para as ações de Promoção Social a universalização do atendimento público e a garantia da adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA A SAÚDE

Art. 118. A Política Municipal de Saúde tem por objetivo garantir a oferta adequada de infraestrutura ambulatorial e hospitalar, de equipamentos, profissionais e de atendimento à demanda municipal, observando os princípios da Constituição Federal, do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde e seguindo as leis e diretrizes estaduais e municipais.

Art. 119. A execução da Política Municipal de Saúde dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais, na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

Art. 120. Constitui-se em diretriz básica da política de saúde do município organizar estruturas específicas capazes de realizar todas as atividades sob sua responsabilidade de forma integrada, evitando-se a separação entre atividades de

atenção básica de saúde, Atenção integral à mulher e à criança, Atenção à saúde menta, Atenção integral à saúde da pessoa idosa, portadora de doença crônica e pessoa com deficiência, Atenção à assistência farmacêutica, Atenção à gestão do SUS, Atenção aos trabalhadores do SUS, Atenção à vigilância em saúde, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental em saúde. As demais diretrizes estão detalhadas a seguir:

I - Atenção Básica de Saúde:

a) Diminuir a Taxa de mortalidade infantil por meio da implementação de medidas que possam melhorar a qualidade da assistência ao pré-natal e nascimento já que os óbitos neonatais estão diretamente ligados a esta assistência;

b) Implantar um Serviço de Verificação de Óbitos (SVO);

c) Implantar o Comitê de Prevenção de Óbitos Infantis, que além de investigar, tem a finalidade de estimular as autoridades competentes a atuar sobre os problemas;

d) Realizar ações visando à investigação de Óbito Materno para avaliar e subsidiar a tomada de decisão sobre ações para a redução de óbitos de mulheres em idade fértil e maternos;

e) Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e especializada, com a utilização de mecanismos que propiciem a ampliação do acesso a esses serviços.

f) Dotar todos os distritos definidos neste plano diretor com Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e equipes do Programa de Saúde da Família;

g) Garantir a continuidade das ações preventivas, educativas e curativas embasadas nos resultados do levantamento epidemiológico de saúde bucal do município;

h) Dotar as áreas urbana e rural com equipamentos hospitalares de tipo 3, que disponham de técnicos de enfermagem e recursos imunubiológicos;

i) Garantir amplo acesso as informações sobre os programas de planejamento familiar e disponibilizá-los na prática a comunidade.

j) Garantir a construção e manutenção de Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social;

k) Garantir a continuidade e ampliação e amplo acesso aos programas de saúde preventiva da mulher, dotando o CRISMU de profissionais e equipamentos necessários ao atendimento da mulher, tendo como meta a implantação de mais um Centro de Referência de Saúde da Mulher no distrito Cidade Nova.

I) Implementar a rede de atenção às urgências, visando o aprimoramento do atendimento aos usuários, com a expansão e adequação de unidades de pronto atendimento (UPA), de serviços de atendimento móvel de urgências (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção.

II - Atenção integral à mulher e à criança:

a) Assegurar a promoção da atenção integral à saúde da mulher e da criança, com a implementação da "rede cegonha", com ênfase nas áreas e população de maior vulnerabilidade.

b) Fortalecer e ampliar as ações de promoção à saúde da mulher no ciclo gravídico, prevenção e detecção precoce, com tratamento oportuno do câncer de mama e do colo uterino.

c) Organizar a rede de atenção à saúde materna e infantil para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.

III - Atenção à saúde mental:

a) Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas, ampliando o acesso à atenção psicossocial da população em geral, de forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais.

IV - Atenção integral à saúde da pessoa idosa, portadora de doença crônica e pessoa com deficiência:

a) Garantir à atenção integral à pessoa idosa, portadora de doença crônica e pessoa com deficiência;

b) Estimular o envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoções e prevenção, visando melhorias nas condições de saúde do idoso, portadores de doenças crônicas e pessoa com deficiência, mediante qualificação da gestão e das redes de atenção.

V - Atenção à assistência farmacêutica

a) Fortalecer e Qualificar os serviços de assistência farmacêutica no âmbito do SUS;

b) Implantação do horus.

VI - Atenção à gestão do SUS

a) Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia de acesso, gestão participativa social e funcionamento estável.

b) Fortalecer os vínculos do cidadão, conselheiros de saúde, liderança de movimentos sociais, agentes comunitários de saúde, agentes de combates às endemias, educadores populares com o SUS;

c) Qualificar instrumentos de execução direta, com geração de ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.

VII - Atenção aos trabalhadores do SUS

a) Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações laborais dos trabalhadores dos SUS;

VIII - Atenção à vigilância em saúde

a) Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde;

b) Fortalecer a promoção e vigilância em saúde.

IX - Vigilância Epidemiológica:

a) Melhorar a qualidade da notificação das causas básicas de óbitos;

b) Reduzir o número de registro de óbitos por causa mal definida;

c) Implantar medidas para melhorar o registro, pois ainda é possível encontrar recém nascidos que são liberados do Hospital sem a Declaração de Nascido Vivo;

d) Implementar nas Unidades a monitoração das doenças diarréicas Agudas (MDDA).

X - Vigilância Sanitária:

a) Observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde, como partícipe da Comissão Intergestores Bipartite na execução de ações da programação integrada na proteção à saúde da população e garantindo o controle da toxicovigilância, hemovigilância, farmacovigilância e tecnovigilância;

b) Proceder avaliação sistemática de produtos e serviços, e de resíduos e contaminantes em alimentos;

c) Fiscalizar os serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde, realizar a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano.

XI - Vigilância Ambiental em Saúde:

a) Coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;

b) Propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

c) Propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

d) Gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;

e) Coordenar as atividades de vigilância em saúde ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos, ambiente de trabalho;

f) Executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrentes de contaminação ambiental de abrangência municipal;

g) Promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância em saúde ambiental;

h) Analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;

i) Fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância em saúde ambiental;

g) Coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância em saúde ambiental.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 121. A Política de Educação tem por objetivo garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil observando os princípios educativos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Estadual e Municipal de Educação.

§1º. A política municipal de Educação de Marabá deverá criar meios para elevar o nível intelectual da população através de atividades sócio-culturais e educativas, implantação de bibliotecas, recursos didático-pedagógicos e acesso às novas tecnologias.

§2º. A gestão municipal envidará esforços para a construção e ampliação de prédios escolares, segundo o padrão do MEC, de forma a extinguir o uso de prédios alugados em locais improvisados e prédios de escolas anexos, tendo em vista desativar gradativamente o ensino multiseriado e modular nos distritos municipais.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação deverá incentivar a criação dos Conselhos Escolares nas escolas de modo a fomentar a gestão democrática e o controle social.

Art. 122. São Diretrizes da Política de Educação:

I - Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência desta Lei.

II - Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, 8 (oito) anos de idade.

III - Elevar a taxa de alfabetização da população a partir de 15 (quinze) anos para 93% (noventa e três por cento), reduzir o analfabetismo em 75% (setenta e cinco por cento) e o funcional em 50% (cinquenta por cento), até o último ano de vigência desta Lei.

IV - Ampliar, progressivamente, a oferta de Educação Infantil em creche, de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência desta Lei.

V - Assegurar, aos estudantes de 4(quatro) a 17(dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica Inclusiva e ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, com a garantia de funcionamento das salas de recursos multifuncionais nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

VI - Elevar a escolaridade média dos sujeitos do campo e ribeirinhos, para no mínimo 12 (doze) anos da Educação Básica, garantindo condições adequadas para sua efetivação.

VII - Articular, junto ao Governo do Estado, a ampliação de matriculas visando universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o último ano de vigência desta Lei, a taxa liquida de matriculas no ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento), nesta faixa etária.

VIII - Fomentar a qualidade da Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, elevando os índices do IDEB conforme medias nacional.

IX - Contribuir com ações para elevar a taxa bruta de matricula na Educação Superior.

X - Contribuir com ações para ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) dos pais.

XI - Assegurar condições para efetivação da gestão democrática da Educação Básica, associada a critérios técnicos de méritos e desempenho e a

consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino.

XII - Implementar de forma gradativa a educação em tempo integral, em no mínimo, 5 (cinco) Unidades de Ensino da educação básica durante a vigência desta Lei.

XIII - Adaptar as escolas permitindo o acesso de portadores de necessidades especiais com a instalação de equipamentos mecânicos adequados, tais como elevadores;

XIV - Priorizar a construção de prédios escolares nas áreas do Município com maior número de analfabetos, alunos fora da escola e maior distância do estabelecimento escolar;

XV - Construir escolas-polo em localidades estratégicas para o acesso dos alunos visando reduzir o ensino multiseriado, o ensino modular e atender as crianças nas vilas distritais;

XVI - Construir escolas complementares às escolas-pólo em localidades que estejam articuladas às escolas-pólo dos distritos, de forma a eliminar o déficit de salas de aula existente;

XVII - Implementar proposta pedagógico-curricular para a educação na zona rural;

XVIII - Desenvolver estudos sistemáticos, diagnósticos da situação educacional (causas de reprovação, abandono, mau aproveitamento escolar, violência na escola, etc.) para orientar a política de educação municipal, assim como realizar avaliação sistemática desta política, visando conhecer a demanda escolar no município;

XIX - Promover o acesso às novas tecnologias aos alunos e professores da rede municipal de ensino;

XX - Ampliação gradativa do transporte escolar na zona rural, em parceria com a União e o Estado, visando atender a todos os alunos da rede municipal;

XXI - Fortalecer as ações de educação ambiental nas escolas e entorno de forma articulada com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais;

XXII - Realizar ações sócio-educativas junto às famílias dos alunos, em articulação com outras políticas sociais com os Conselhos de Educação e Conselhos Tutelares, tendo em vista contribuir para o melhor desempenho do aluno na escola, assim como para a melhoria de sua condição de vida;

XXIII - Realizar estudos, projetos e programas visando a erradicação do analfabetismo no município, tendo como base a ampliação do número de turmas de alfabetização de jovens e adultos (EJA) e outros projetos afins, tanto na sede urbana como na zona rural;

XXIV - Implantação de Bibliotecas Municipais em especial na zona rural dotando-as de acervos bibliográficos atualizados e favorecendo o acesso ao público em geral;

XXV - Fomentar o desenvolvimento de ações educativas na escola visando à redução e prevenção de abuso e exploração sexual, gravidez na adolescência e de uso de drogas;

XXVI - Implantação de um Centro de Formação Continuada para os professores do município dotando-o de infraestrutura adequada para a execução de suas ações, inclusive com instalações para o alojamento para professores da área rural;

XXVII - Realização de parcerias com os diversos órgãos governamentais, visando o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a educação, bem como com empresas privadas, direcionando-as ao ensino profissionalizante tanto na área urbana quanto na área rural;

XXVIII - Realizar estudos e projetos visando a consolidação da parceria entre o município de Marabá e as Instituições de Ensino Superior, visando assegurar o acesso a cursos de graduação a todos os docentes do município.

XXIX - Valorizar os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, assegurando-lhes formação inicial e continuada, remuneração adequada, condições dignas de trabalho e carreira profissional.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA PARA A CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 123. A política de Cultura, Esporte e Lazer têm como objetivo proporcionar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental, social e intelectual, através do incentivo às atividades culturais, esportivas e recreativas.

Parágrafo único. A política de cultura, esporte e lazer deverá contemplar todos os distritos municipais.

Art. 124. A política de Cultura, Esporte e Lazer deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sócio-culturais através da interação entre os indivíduos e grupos sociais;

II - Universalização do acesso às atividades culturais, a prática esportiva e recreativa, independente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo, situação social e econômica;

III - A co-gestão da política de esporte, cultura e lazer, através da tomada de decisão coletiva, envolvendo gestão municipal e sociedade civil.

Art. 125. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento social e econômico e um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições necessárias indispensáveis ao seu pleno exercício,

sendo uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Marabá.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural e imaterial do Município de Marabá e estabelecer condições para desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 126. São Diretrizes da Política da Cultura:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, garantindo o uso pleno da liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover as manifestações de grupos indígenas, ribeirinhos e da diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

VIII - Fomentar a economia da cultura como uma das principais estratégias de valorização de saberes que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos.

IX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

X - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XI - Contribuir para a promoção da cultura da paz;

XII - Promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crença, valores, rituais e identidades;

XIII - Promoção da pesquisa, valorização, produção e difusão das manifestações artísticas do município, além de incentivar novas tendências culturais e artísticas;

XIV - Cuidar do patrimônio histórico arquitetônico e paisagístico por meio do ordenamento territorial contido nesta Lei;

XV - Preservação de sítios arqueológicos existentes no município e na região em parceria com instituições estaduais e federais, de acordo com o Anexo IV desta Lei;

XVI - Desenvolvimento de programas culturais visando à valorização da cultura popular, artesanato, folclore e lendas locais;

XVII - Construção e revitalização de espaços cultuais que fomentem as manifestações artísticas;

XVIII - Fomentar parcerias com o setor privado, sempre que possível, buscando a complementaridade das ações no campo da cultura.

XIX - Estabelecer relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

XX - Considerar os fatores culturais na formulação e execução dos planos e projetos de desenvolvimentos econômicos e sociais.

Art. 127. São Diretrizes da Política de Lazer:

I - Promover oportunidades ao lazer como um lugar de construção do exercício da cidadania e liberdade;

II - Garantir práticas saudáveis na utilização do tempo livre dos munícipes através do lazer como uma das estratégias de qualidade de vida;

III - Construir e conservar praças e espaços diversificados para a pratica de atividade e do lazer.

Art. 128. São Diretrizes da Política de Esporte:

I - Incentivar à utilização de equipamentos públicos esportivos existentes no município por meio da promoção de campeonatos e torneios de diversos esportes;

II - Construir espaços públicos para a prática esportiva em todos os distritos municipais, em especial nas áreas urbanas, através da construção de equipamentos, tais como quadras poliesportivas, quadras cobertas, calçadão de caminhada, ciclovias, espaços de esportes radiais, pistas de atletismo e piscinas públicas;

III - Fomentar os projetos esportivos olímpicos e não-olímpicos existentes no município através da realização de seminários, debates, fóruns sobre o tema;

IV - Garantir a implantação de áreas e equipamentos públicos de esporte e lazer nas vilas e distritos do município.

TÍTULO IV
DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SEÇÃO I
DO USO DO SOLO

Art. 129. O uso do solo fica classificado em:

I - Residencial;

II - Não-residencial;

III - Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar, segundo os parâmetros urbanísticos definidos nos quadros que integram a presente lei.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 130. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Subseções I, II e III deste Capítulo, determinadas em função:

I - Das características da zona em que vier a se instalar;

II - Dos objetivos do planejamento de implantação de infraestrutura.

Art. 131. Para fins de avaliação do disposto no art. 130 desta Lei, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

I - Incomodidades;

II - Interferência no tráfego;

III - Impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

SUBSEÇÃO I
DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 132. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados por nível de incomodidade conforme o Anexo I desta Lei, que estabelece os padrões admissíveis de incomodidade, em conformidade com a estruturação do espaço urbano nas escalas da vizinhança, do bairro e do centro urbano e às leis vigentes específicas que normatizam os padrões de tolerância a:

I - Poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;

II - Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;

III - Poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;

IV - Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 133. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade referidos no art. 132 desta Lei, como:

I - Usos não-incômodos: uso residencial e as categorias de uso não residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;

II - Usos incômodos nível I: categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;

III - Usos incômodos nível II: uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, conforme o disposto nesta Lei;

IV - Usos incômodos nível III: uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida nesta Lei;

V - Usos incômodos nível IV: uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade, incompatíveis com o uso residencial.

§1º. O Quadro I parte integrante desta lei define os padrões aceitáveis de incomodidade.

§2º. Os novos parâmetros para enquadramento dos fatores de incomodidade serão regulamentados por ato do Executivo Municipal a partir de diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGFAZ, Secretaria Municipal de Mineração, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia –

SICOM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN e Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU.

Art. 134. Os usos e as atividades não-incômodos e os incômodos nível I poderão se instalar em toda a Macrozona Urbana.

Art. 135. Os usos e atividades incômodos nível II deverão se localizar:

I - Em lotes lindeiros às rodovias estaduais e federais;

II - Nas Vias Arteriais Primárias e Secundárias e nas Vias Coletoras Primárias (avenidas, VPs e VEs), conforme definidas nos Mapas 08-A e 08-B, que integram esta Lei;

III - Nos Setores Consolidados;

IV - Nas Zonas de Expansão;

V - Na Zona Especial Industrial;

VI - Distrito Industrial.

Parágrafo único. As vias citadas nos incisos I e II fazem parte da Hierarquização Viária Municipal, constantes nos Mapas 08-A e 08-B, que integram esta Lei;

Art. 136. Os usos e atividades Incômodos nível III somente poderão se localizar na Zona de expansão da Cidade Nova e na Zona Especial Industrial.

Art. 137. Os usos e atividades Incômodos nível IV somente poderão se localizar no Distrito Industrial, onde se admitirá apenas o uso industrial e correlatos.

Art. 138. Em edificações multifamiliares, será admitido o uso não-residencial não-incômodo, limitado aos dois primeiros pavimentos da edificação.

Art. 139. A análise técnica do nível de incompatibilidade de usos não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Licenciamento Ambiental, nos casos que a lei os exigir.

Art. 140. Os Empreendimentos Geradores de Incomodidade Graus III e IV e Geradores de Impacto de Vizinhança, que pretenderem se instalar nos Núcleos de São Félix e Morada Nova, deverão apresentar os Estudos Hidrogeológico da áreas, dada as características geológicas da localidade.

SUBSEÇÃO II
DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 141. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I - Geradoras de carga e descarga;

II - Geradoras de embarque e desembarque;

III - Geradoras de tráfego de pedestres.

§1º. Se enquadram nos incisos I a III, as feiras, centros comerciais e de serviços bancários, terminais rodoviários, hospital regional e outros a serem definidos pela Lei de Zoneamento.

§2º. Os critérios de aprovação de empreendimentos Geradores de Interferência no tráfego, serão regulamentados por ato do Executivo Municipal a partir de diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN e Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU.

Art. 142. Fica estabelecida a contrapartida de Mobilidade Urbana sem prejuízo de outras exigências para os empreendimentos geradores de interferência no tráfego, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, a fim de fomentar a realização de obras relacionadas a infraestrutura de mobilidade urbana.

§1º. O Cálculo do valor da Contrapartida será regulamentado pelo Poder Executivo e Considerará.

I - Critérios como localização do empreendimento, área construída, natureza da atividade e número estimado de viagens geradoras;

II - Limitação do montante de Contribuição de mobilidade Urbana entre o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento) do Custo do Empreendimento em questão;

§2º. O Pagamento de contrapartida exime o empreendedor da execução de medidas compensatórias relacionadas aos impactos de transito;

§3º. O Poder Público poderá aceitar o pagamento da Contrapartida por meio de execução de obras de infraestrutura ou instalação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários.

§4º. Os recursos arrecadados pelo Poder Público serão aplicados no desenvolvimento de estudos e projetos e na realização de obras e serviços relacionados a infraestrutura de mobilidade urbana.

§5º. O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 143. Os empreendimentos Geradores de Interferência no Tráfego deverão obedecer às determinações estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela legislação aplicável vigente.

Art. 144. Em locais onde existam um ou mais empreendimentos Geradores de Interferência no Tráfego deverão ser realizados estudos técnicos por parte do empreendedor de modo a compatibilizar as atividades e minimizar as interferências no tráfego.

SUBSEÇÃO III
DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 145. Os Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 146. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - Projetos de implantação, modificação, ampliação ou regularização dos seguintes empreendimentos e atividades:

a) Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situadas em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)

b) Estações, terminais e edificações de suporte dos sistemas rodoviário urbano, intermunicipal e interestadual, ferroviário, metroviário, aquaviário e similares, com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

c) Garagens de veículos de transporte de passageiros

d) Os estabelecimentos de ensino, pesquisa e extensão, com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com no mínimo 600 (seiscentos) alunos por turno ou período;

e) Centros comerciais, shoppings centers, supermercados e hipermercados com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

f) Estabelecimentos de saúde como hospitais, centros de saúde, clínicas e similares com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com capacidade igual ou superior a 200 (duzentos) leitos simultaneamente;

g) Hotéis, pensões, pousadas, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

h) Cemitérios e crematórios;

i) Ginásios, estádios, hipódromos, hípicas, centros e complexos esportivos;

j) Autódromos, kartódromos e similares;

k) Centrais de cargas, logística, abastecimento e transportadoras;

l) Presídios, complexos prisionais, centro de reabilitação de menores e similares;

m) Casas noturnas, casas de show e similares;

n) Parque agropecuário, parque de diversão, sambódromo e similares;

o) Zoológico, jardim botânico e similares;

p) Estacionamentos em superfície estabelecidos em lotes com uso exclusivo para este fim, para qualquer tipo de veículo e administrados por empresa regulamentada;

q) Portos, aeroportos, aeródromos, heliportos e similares;

r) Postos de abastecimento de combustíveis,

s) Depósitos de gás liquefeito de petróleo;

t) Depósito de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

u) Estações de tratamento;

v) Estação de rádio base;

x) Condomínios;

w) Atividades de alto ou altíssimo nível de incomodidade, de acordo com quadro I parte integrante desta Lei;

y) Demais atividades ou empreendimentos não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - parcelamento do solo em glebas urbanas;

III - empreendimentos de caráter urbano a serem estabelecidos na área rural ou em áreas de urbanização específica;

IV - demais casos previstos em lei específica.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, as áreas construídas destinadas a estacionamento de veículos ficam excluídas do cálculo de área total, exceto para os edifícios garagem ou estacionamentos em superfície estabelecidos em lotes com uso exclusivo para este fim.

§ 2º. Será exigida a aprovação pelo Conselho Gestor do Plano Diretor – CGPD, para empreendimentos e atividades com modificações ou ampliações que alcançarem os índices estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º. O agrupamento de uma ou mais atividades descritas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, entre si e com uso residencial, prevalecerá à classificação de

empreendimento não residencial, devendo seguir o disposto na alínea “w” do inciso I deste artigo.

§ 4º. É vedada a concessão de qualquer tipo de alvará, mesmo em caráter provisório, a empreendimentos que descumpram o disposto no § 2 º deste artigo.

§ 5º. É vedada a concessão de Habite-se, Averbação e Alvará de funcionamento aos empreendimentos que não atendam ao disposto no § 2° deste artigo.

§ 6º. No Licenciamento ambiental será permitida a Licença Prévia (LP) a qualquer tempo aos Empreendimentos sujeitos a aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, a Licença de Instalação fica condicionada a comprovação de aprovação do CGPD.

§ 7º. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU deverá elaborar Parecer Conclusivo e submete-lo a anuência do Conselho Gestor do Plano Diretor, referente aos empreendimentos aos quais são exigidas aprovação, conforme § 2º deste artigo, antes da assinatura do Termo de Conclusão de Obras e emissão do Habite-se.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 147. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

§1º. Coeficiente de aproveitamento;

I - O Coeficiente de Aproveitamento é o quociente entre o total das áreas construídas e a área do terreno em que se implantará a edificação, segundo a fórmula seguinte:

a) CA (coeficiente de aproveitamento) = $\frac{\text{AC (soma das áreas construídas)}}{\text{AT (área do terreno)}}$

II - Não são computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento as seguintes áreas:

a) subsolos quando destinados ao uso exclusivo como garagens do empreendimento;

b) pavimentos sob pilotis quando abertos e livres no mínimo em 70% (setenta por cento) de sua área;

c) parque infantil, jardins, piscinas e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível do terreno ou na laje de cobertura, exceto quando se tratar de clubes ou empreendimentos destinados ao lazer;

d) garagens e áreas de estacionamento de veículos, exceto quando se tratar de edifícios garagem ou estacionamento particular de uso comercial;

e) casas de máquinas e de bombas, caixas d'água, centrais de ar condicionado e antenas de sinalização e proteção ao voo levantadas no plano da laje de cobertura;

f) sacadas privativas de cada unidade autônoma, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da superfície do pavimento onde se situarem;

§2º. Taxa de ocupação;

I - Taxa de Ocupação é a relação entre a projeção horizontal da área construída e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula seguinte:

PAGE * ARABIC68PAGE * ARABIC68PAGE * ARABIC68

I - O recuo é estabelecido a partir dos limites do terreno constantes no seu registro ou título para seu interior;

II - Passeio público não é recuo;

III - O recuo é obrigatório em vias e áreas determinadas no Anexo II desta Lei, devendo sempre ser aplicado em vias que necessitem de ampliação e no uso residencial multifamiliar vertical;

IV - O recuo que resulta em parâmetro de cálculo de gabarito a ser utilizado no lote é independente do recuo para ampliação da via (recuo obrigatório).

V - Na Avenida Antônio Santis (Estrada do Sororó), o recuo obrigatório é de 10 (dez) metros.

§5º. Gabarito.

I - Gabarito é a cota que vai do nível do terreno até o limite superior da cobertura da edificação.

II - O gabarito da edificação depende da largura da via e do recuo;

III - O gabarito definido em função da zona de proteção do aeródromo, prevalece sobre o definido nesta lei;

Art. 148. Os parâmetros urbanísticos básicos para a Macrozona Urbana, estão detalhados no Anexo II desta Lei, e ficam assim definidos:

I - Índice de aproveitamento básico para todo o território municipal é de 1.2 (um ponto dois) vezes a área do terreno, à exceção do Núcleo Marabá Pioneira, onde o índice de aproveitamento básico será de 1.5 (um ponto cinco).

II - Índice de aproveitamento máximo de 1.2 (um ponto dois) em todo o território municipal, com exceção das zonas delimitadas para aplicação de outorga onerosa do direito de construir, que terá o índice de aproveitamento máximo de 4.0 (quatro) e do Núcleo Marabá Pioneira, cujo índice é de 1,5 (um ponto cinco).

III - Taxa de ocupação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) em todo o território municipal.

Art. 149. O uso residencial multifamiliar e o uso não residencial deverão seguir os índices, recuos e demais restrições definidas no Anexo II desta Lei, respeitando as determinações para a implementação do Instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir nas zonas delimitadas no Mapa 05, que integra esta Lei.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 150. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentada, sendo de responsabilidade do loteador:

I – Rede de Distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;

II – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;

III – Meio Fio e Sarjeta;

IV – Rede de drenagem superficial e profunda;

V – Rede de esgoto sanitário e sistema de tratamento;

VI – Arborização das vias, praças e áreas verdes;

VII – Implantação de equipamentos urbanos previstos em projeto;

VIII - Fornecimento das placas de denominação de logradouros e sinalização de trânsito horizontal e vertical;

IX - Obras de Demarcação de lotes e quadras constantes do projeto aprovado.

a) A demarcação, aferição, e confrontação de medidas dos lotes são de responsabilidade do loteador;

§ 4º. Fica proibido o parcelamento do solo nos seguintes casos:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;

II – Em Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvos se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5º. Os interessados em implantar loteamentos em Marabá, deverão solicitar as diretrizes urbanísticas, antes da elaboração do Projeto, para a solicitação de Diretrizes urbanísticas são necessários os seguintes documentos:

I – Levantamento planialtimétrico do empreendimento da área de implantação, com curvas de nível de metro a metro;

II - Cópia de Propriedade da área;

III - Planta de situação;

IV – Ofício com os objetivos do empreendimento, nome da empresa, CNPJ, endereço.

§ 6º. Após o recebimento das diretrizes urbanísticas o loteador deverá elaborar os projetos conforme diretrizes recebidas e protocolá-los junto ao órgão municipal competentes, juntamente com a seguinte documentação:

I - Certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Certidão negativa de tributos municipais;

III – Projetos solicitados nas diretrizes urbanísticas contendo desenhos, memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica e cronograma de execução;

IV - Licença Prévia Ambiental (LP);

V - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

VI - Estudo de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;

VII – Indicação de Reserva legal quando for o caso;

VIII - Atestado de viabilidade técnico operacional emitido pela empresa prestadora dos serviços de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto ou projeto e reserva de meios para execução e manutenção dos serviços pelo próprio loteador;

IX - Atestado de viabilidade técnico operacional emitido pela empresa prestadora dos serviços de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;

X - laudo geológico ou hidrogeológico, que observe as vedações contidas no §4º deste artigo;

XI - laudo de percolação do solo, que observe as vedações contidas no §4º deste artigo;

XII - declaração de não aterramento com materiais nocivos à saúde.

XIII - As plantas deverão ser apresentadas em escala 1:1000 (um para mil), contendo:

a) Indicação precisa do sistema de vias públicas e respectiva hierarquia com obediência aos parâmetros definidos neste Plano Diretor;

b) Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numerações;

c) Indicação exata da disposição, forma e dimensionamento dos espaços livres de uso público, áreas para equipamentos públicos e comunitários;

d) Planta topográfica com curva de nível de metro em metro, com o sistema de vias e as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

e) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, com a indicação da categoria da via, bem como indicação da sugestão da denominação das vias para inserção na base cartográfica do órgão responsável;

f) Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

g) Indicação das áreas não edificáveis, referentes a áreas e Preservação Permanentes, faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão dentre outros;

h) Indicação das vias de circulação, das áreas verdes e de uso institucional.

§ 4º. Os loteamentos deverão dispor de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público correspondente a 15% (quinze por cento) da área da gleba, com exceção do sistema viário, sendo:

I - 10% (dez por cento) da área loteável destinadas a implantação de equipamentos públicos;

a) É vedada a doação de áreas institucionais em terrenos com aclives e/ou declives acentuados com diferença de cota superior a 1,5 (um e meio) metros, com alto grau de erosão ou sujeitas a inundação em qualquer época do ano;

b) As áreas instrucionais deverão ter localização equidistantes dentro do loteamento, não sendo permitidas em localizações periféricas.

II - 5% (cinco por cento) da área loteável destinadas a constituir áreas verdes.

a) As áreas verdes deverão ser áreas dotadas de arborização, nos casos em que não houver a disponibilidade de áreas arborizadas o loteador deverá proceder a arborização da área, através do plantio de árvores nativas da região

§5º. As áreas institucionais e áreas verdes deverão ser repassadas pelo Loteador ao município com as matrículas dos respectivos imóveis registradas em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 151. As vias a serem implantadas em loteamentos e condomínios deverão ter a seguinte classificação.

I - Vias Arteriais;

II - Vias Coletoras;

III - Vias Locais;

§ 1º As vias acima classificadas terão as seguintes larguras e passeios mínimos:

I - Vias arteriais pista dupla largura mínima: 16,00 m (dezesseis metros) com canteiro central com no mínimo 5,00 m (cinco metros) de largura e calçadas de 3,00 m (três metros) de faixa livre;

II - Vias coletoras pista dupla largura mínima: 12,00 m (doze metros) deverão ter canteiros, de no mínimo 2,50 m (dois metros e meio) de largura e calçadas de 2,00 m (dois metros) de faixa livre;

III - Vias coletoras pista única largura mínima: 9,00 m (nove metros) e calçadas de 2,00 m (dois metros) de faixa livre;

IV - Vias locais largura mínima: 7,00 m (sete metros) e calçadas de 1,50 m (um metro e meio) de faixa livre;

§ 2º Caso o empreendimento seja contíguo a malha urbana, a outro existente ou que já tenha sido aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor, de forma conjunta ou isolada, todas as vias ou prolongamento de vias deverão ter continuidade nas mesmas dimensões da via existente ou projetada, inclusive do canteiro central se houver.

§ 3º As vias locais particulares de condomínios deverão ter largura mínima de 6,00 m (seis metros) e calçadas de 1,50 m (um metro e meio) de faixa livre e 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de faixa gramada;

§ 4º O Reconhecimento dos logradouros resultantes da execução do loteamento será aprovado por ato do Poder Executivo Municipal, após a aceitação das obras de urbanização pelo órgão municipal competente.

Art. 152. O Município poderá regulamentar demais critérios para parcelamento do solo em legislação específica.

Art. 153. É de responsabilidade do órgão municipal competente a aprovação do loteamento, incluindo o termo de verificação da execução das obras exigidas nesta Lei, respeitando o disposto na Lei Federal de Parcelamento do solo.

Parágrafo único. Para fins de garantia de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPÍTULO II
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 154. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Zona Rural serão regulamentados através da edição de uma lei específica.

Parágrafo único. Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser observadas as disposições deste Lei e da legislação estadual e federal de proteção e recuperação dos mananciais.

Art. 155. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando garantir os objetivos e características da Macrozona.

SEÇÃO I
DO USO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 156. A Zona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada Zona.

Art. 157. O uso do solo rural fica classificado em:

I - Residencial;

II - Não-Residencial;

III - Misto.

§1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar horizontal.

§2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

I - Industrial;

II - Comercial;

III - De prestação de serviços;

IV - Institucional;

V - De turismo sustentável;

VI - De agricultura de subsistência;

VII - De pecuária;

VIII - De aquicultura;

IX - De manejo de espécies nativas.

§3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 158. Na Zona Rural serão admitidas atividades não residenciais referentes à pesquisa e turismo sustentável, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da Zona e submetidas ao devido licenciamento ambiental, devendo atender à legislação ambiental vigente.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 159. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano plurianual;

b) Lei de diretrizes orçamentárias;

c) Lei de orçamento anual;

d) Lei de Zoneamento;

e) Lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;

f) Lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;

g) Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona Rural;

h) Planos de desenvolvimento econômico e social;

i) Planos, programas e projetos setoriais;

j) Programas e projetos especiais de urbanização;

k) Instituição de unidades de conservação;

l) Zoneamento Econômico-Ecológico.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) Zonas Especiais de Interesse Social;

e) Operações Urbanas Consorciadas;

f) Consórcio Imobiliário;

g) Direito de Preempção;

h) Direito de Superfície;

i) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

j) Gerenciamento Ambiental;

k) Tombamento;

l) Desapropriação;

m) Compensação Ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

a) Concessão de Direito Real de Uso;

b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

c) Usucapião especial de imóvel urbano;

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

a) Tributos municipais diversos;

b) Taxas e tarifas públicas específicas;

c) Contribuição de Melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) Termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) Doação de Imóveis em pagamento da dívida.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Gestão orçamentária participativa;

d) Audiências e consultas públicas;

e) Conferências municipais;

f) Iniciativa popular de projetos de lei;

g) Referendo popular e plebiscito;

h) Outorga Onerosa do Direito de Construir.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 160. O parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o §4º do Art. 182 da Constituição Federal e a alínea “a”, do inciso II, do Art. 169 da Lei Orgânica do Município de Marabá, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos descritos no art. 161 desta Lei.

§1º. Os instrumentos legais de que trata este artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

I - Terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados em áreas dotadas de infraestrutura;

II - Zonas Especiais de Interesse Social, definidas nesta desta Lei;

III - Áreas próximas a eixos de transporte coletivo, que favorecem a mobilidade urbana.

§2º. Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 200m^2 (duzentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no município.

§3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:

I - Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para a realização de suas finalidades;

II - Que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - De propriedade de cooperativas habitacionais.

§4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 2 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 161. Constituem-se critérios para a definição de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados no município de Marabá:

I - Para os não edificados, aqueles que não possuírem até 3 (três) meses após a vigência desta Lei, edificação para uso permanente, incluindo imóveis que possuam fundações executadas, desde que possuam Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Marabá;

II - Para os não utilizados, aqueles que estiverem cadastrados como vagos há mais de 2 (dois) anos para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano em porções territoriais que possuam pelo menos via pavimentada, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo;

III - Para os subutilizados, aqueles que apresentarem índices de ocupação e aproveitamento inferiores à 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam definidos como área de incidência do IPTU progressivo no tempo os imóveis situados nas seguintes localidades:

I - Núcleo Nova Marabá: Os imóveis lindeiros às vias VP-8, VP-6, VE-3, VP-3 (Trecho entre Rodovia BR – 222 e rotatória entre as folhas 15,16, 22 e 23), VP-7 (Entre as Avenidas VP- 8 e VP - 3), VE-2 (Trecho entre Rodovia BR 230 e Avenida VP-3);

II – Núcleo Cidade Nova: Os imóveis lindeiros às vias Avenida Antonio Vilhena (Trecho entre Rodovia BR – 230 e AV. Paraíso); AV Boa Esperança (Trecho entre Av. Manoel Bandeira e Av. Paraíso), AV Tocantins (Trecho entre a Rodovia BR – 230 e a Av. 2000);

III - Os imóveis lindeiros a Rodovia BR-230 (Trecho entre Avenida Antonio Vilhena no bairro Cidade Nova e cruzamento entre Rodovia BR - 230 e BR - 222).

Art. 162. Identificados os imóveis depostos no Art. 161 desta Lei e no Mapa 09, que integra esta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes, para:

I - Em até 1 (um) ano protocolar junto a Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, órgão competente da Prefeitura Municipal de Marabá, projeto de parcelamento ou das edificações cabíveis, com cronograma de execução das obras, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística vigente, para que seja emitido o alvará de construção;

II - Em até 2 (dois) anos, a partir da emissão do Alvará de Construção, para concluir as obras do empreendimento, segundo o cronograma aprovado;

III - Em até 1 (um) ano para ocupar o imóvel subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado.

Art. 163. Esgotado o prazo estabelecido no art. 162 desta Lei, o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1ºde janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com o Código Tributário Municipal, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. A alíquota progressiva será reestabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior**.**

§ 6º. Ocorrendo a transferência da titularidade dos imóveis enquadrados nas disposições constantes no art. 162 desta lei, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, não havendo prorrogação de prazo sob nenhuma hipótese.

§7º. O processo de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, bem como a instituição de novas áreas deverão ser definidas mediante ato do Executivo Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 8º. A regulamentação disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 164. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art.162 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no inciso III do §4º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 165. Os imóveis desapropriados na forma do art. 164 desta Lei destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 166. A alienação do imóvel posterior à data da notificação de que trata este capítulo não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 167. A outorga onerosa do direito de construir ou de solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º. O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, observados a área edificável para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa e as definições realizadas pelas demais disposições da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

§ 2º. O estoque de área edificável referente ao solo criado está vinculado à totalidade de cada uma das zonas definidoras do potencial construtivo a ser outorgado onerosamente e não ao lote.

§ 3º. O índice de aproveitamento básico para todo o território municipal é de 1.2 (um ponto dois) vezes a área do terreno, à exceção do Núcleo Marabá Pioneira, onde o índice de aproveitamento básico será de 1.5 (um ponto cinco).

Art. 168. Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir (Alvará de Construção) estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga na aprovação do projeto arquitetônico e as demais nos meses imediatamente subsequentes, com a correspondente atualização monetária dos valores devidos.

§1º. Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida nesta Lei, a planta de valores do município deverá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação à fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

§2º. O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

Art. 169. A Outorga Onerosa do direito de Construir será aplicada em observâncias as Zonas assim definidas:

I - Zona de Outorga 1 (ZO-1): Núcleo Nova Marabá, Folhas 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34.

II – Zona de Outorga 2 (ZO-2): partindo da ponte sobre o Rio Itacaiúnas, seguindo pela Rodovia Transamazônica até a Rua Vitória Régia e por ela até a Rua Presidente Castelo Branco, seguindo por ela até a Avenida Tocantins e por esta até a Rua Goiânia, seguindo por esta até a Avenida Belém, seguindo por esta até a Avenida Dois Mil, seguindo por ela até a Avenida Rio Branco. O polígono limita-se pelo rio Itacaiúnas, pela sua área de preservação permanente, pela Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA e pela cota altimétrica de 82,00 metros.

III – Zona de Outorga 3 (ZO-3): compreendendo todos os lotes que fazem frente para Av. Manaus no trecho entre a Travessa Manaus e a Rua Espírito Santo.

IV – Zona de Outorga 4 (ZO-4): compreendendo todos os lotes que fazem frente para: Av. Antônio Santis (Av. Sororó) no perímetro compreendido entre a Rodovia Transamazônica e a Avenida Paraíso; Av. Antônio Vilhena no trecho entre a Av. Paraíso e Rua Antônio da Silva; Av. Paraíso no trecho entre a Av. Sororó e Av. Boa Esperança; Av. Boa Esperança trecho entre a Av. Paraíso e a Rua Presidente Castelo Branco.

§1º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas de Outorga ZO-1, ZO-2, ZO-3 e ZO-4 somente será permitida nas vias que possuam infraestrutura básica composta no mínimo de pavimentação, rede de drenagem, rede de abastecimento de água e rede de energia de alta tensão.

§2º. Não será permitida outorga em vias com leito carroçável com largura inferior a 7,00 m (sete metros), independente da infraestrutura existente.

§3º. Na Zona de Outorga 1 as avenidas VP-3, VP-6, VP-7, VP-8, VE-2, VE-3 será permitida apenas habitação nos pavimentos acima dos pavimentos destinados ao comércio e serviço.

§4º. Na Zona de Outorga 1 e Zona de Outorga 3 não será permitido o uso habitacional nos lotes lindeiros à Rodovia Transamazônica BR-230, BR-222 e PA-150.

§5º. No Núcleo Cidade Nova estão incluídos no perímetro de aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir constante no Mapa 05, que integra esta Lei, os lotes que fazem frente para os logradouros que definiram esse perímetro, obedecidos os §§1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º. Nas Zonas de Outorga localizadas na área de aproximação, pouso e decolagem do Aeroporto de Marabá, o gabarito da edificação será definido pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, devendo o empreendimento atender as exigências da Portaria nº 1.141/GMS de 08 de dezembro de 1987 - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos.

Art. 170. A outorga onerosa do direito de construir ou de solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 171. Será permitida a alteração de parâmetros urbanísticos por meio da realização da operação urbana consorciada.

Art. 172. O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, observados a área edificável para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa e as definições realizadas pelas demais disposições da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida nesta Lei, a planta de valores do município deverá ser atualizada

monetariamente a cada ano, e revista em relação à fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 173. O valor cobrado a título de outorga onerosa do direito de construir é definido pelo seguinte cálculo:

I - VO= AO x 0,20 x Vm², onde:

a) VO – Valor da outorga;

b) Ao - Área de outorga;

c) Vm² - Valor do m² (metro quadrado) de terreno com base na Planta de Valores (PV).

Art. 174. A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 175. A juízo do órgão de planejamento municipal poderá o interessado outorgar, em caráter perpétuo, ao poder público, o direito de parte do terreno não ocupado com edificação, além do recuo obrigatório, para ampliação da via, quando isso for considerado indispensável para a aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. O proprietário poderá utilizar até o dobro da área transferida nos termos do *caput* deste artigo, além do respectivo coeficiente de aproveitamento do lote. Este acréscimo estará isento do pagamento da licença onerosa para construir.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 176. Fica instituída a Transferência do Direito de Construir, estabelecida nos termos desta lei.

Art. 177. A Transferência do Direito de Construir possibilita ao Município transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário projetado, à instalação dos equipamentos públicos, bem como a preservação de áreas significativas e de bens tombados, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

Art. 178. Os imóveis geradores da transferência do direito de construir são:

I - Os dotados de cobertura vegetal, classificados como Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA, definidas nesta lei e cujo interesse público de preservação seja definido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, através de Resolução específica;

II - Os classificados como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS, destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social;

III - Os tombados ou incluídos em conjuntos urbanos tombados, impossibilitados de exercerem o pleno potencial construtivo definido pelos parâmetros urbanísticos e em consequência de restrição adicional definida pelo tombamento.

IV - Aqueles os quais as áreas são recobertas por florestas nativas, identificáveis e delimitáveis, dentro do perímetro urbano da sede do Município de Marabá;

V - Aqueles delimitados pelas Zonas de Outorga, identificadas nesta Lei e que possuam área maior ou igual a 2000 m² (dois mil metros quadrados);

VI - Os destinados para equipamentos públicos, consolidação de praças e parques municipais;

VII - Os destinados para equipamentos municipais, consolidação de área destinada a ensino, a saúde, transporte, lazer, cultura e de preservação do patrimônio histórico;

VIII - Os destinados para equipamentos municipais de saneamento ambiental;

IX - Outros de interesse do Município aprovadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e estabelecidos através de lei específica;

X - Aqueles doados ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A transferência do direito de construir, referente aos imóveis que se enquadrarem no inciso III deste artigo, está condicionada à comprovação de seu bom estado de conservação, mediante laudo técnico da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

Art. 179. Estão impedidos de gerar potencial construtivo:

I - Os imóveis desapropriados;

II - Os situados em áreas *non aedificandi* (abaixo da cota de 82,00 m (oitenta e dois metros));

III - Os localizados em ZEIA onde haja antropização da área;

IV - Os passíveis de aquisição por usucapião.

Art. 180. O potencial construtivo não utilizado no imóvel de origem pode ser transferido, respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a área receptora.

Art. 181. São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo os imóveis localizados na unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, representadas pelas Zonas de Outorga.

Parágrafo único. A Transferência do Direito de Construir poderá ser utilizada em outras zonas, desde que a transferência seja resultado de uma operação urbana consorciada definida em lei específica.

Art. 182. Os imóveis enquadrados como passíveis de transferência poderão transferir a diferença entre o potencial construtivo utilizado básico e o potencial construtivo máximo.

Art. 183. Os imóveis que recebem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 184. O procedimento de transferência do potencial construtivo, bem como a definição de novas áreas passiveis a utilização desse instrumento será regulamentado mediante ato do Executivo Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 185. O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo único. As Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental, inclusive com recursos, que podem ser de dois tipos:

I - Sem desapropriação;

II - Com desapropriação.

Art. 186. Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§1º. O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§2º. O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§3º. Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direitos de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

§4º. O programa de obras públicas a que se refere o *caput* deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

§5º. A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.

§6º. Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana consorciada, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infraestrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

Art. 187. O Poder Público, mediante plano urbanístico poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

§1º. Os imóveis desapropriados poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, mediante prévia licitação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista no plano urbanístico**.**

§2º. O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.

§3º. No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

§4º. Em havendo aumento da capacidade de suporte infraestrutura em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados serão de sua propriedade.

§5º. O Poder Público poderá regulamentar as Operações Urbanas Consorciadas, bem como definir as áreas de aplicação deste instrumento, por meio de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 188. O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo de preempção determinado frações do solo urbano como áreas de preferência, obedecidas as disposições deste Lei.

§1º. Nas áreas declaradas de preempção, os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público Municipal para compra de terreno ou edificação.

§2º. Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área de preferência são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.

§3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

§4º. As áreas privadas delimitadas como ZEIS 3 poderão ser objeto do Direito de Preempção desde que a Prefeitura apresente a Câmara Municipal projeto de instalação de equipamento de interesse social.

§5º. O Poder Público poderá regulamentar o Direito de Preempção, bem como definir as áreas de aplicação deste instrumento, por meio de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 189. O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantendo a propriedade dos mesmos.

§1º. Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.

§2º. O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

§ 3º. No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

§4º. Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição das habitações neles construídas.

§5º. O Poder Público poderá regulamentar o Direito de Superfície, bem como definir as áreas de aplicação deste instrumento, por meio de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 190. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos Capítulos I e II do Título IV desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 191. Os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, estão dispostos no Capitulo I do Título IV.

§1º. O Poder Público Municipal poderá definir por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, outros empreendimentos aos quais serão exigidos a elaboração e EPIV e RIV, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§2º. A elaboração do EIV/RIV tem como objetivos:

I - permitir a avaliação da implantação do empreendimento e/ou atividade, adequando-o ao local, considerando os impactos positivos e negativos da sua instalação e/ou operação;

II - definir as medidas de compatibilidade do empreendimento e/ou atividade com a vizinhança impactada;

III - definir as medidas mitigadoras aos impactos reversíveis identificados;

IV - definir as medidas compensatórias necessárias em contrapartida aos impactos irreversíveis;

Art. 192. O EPIV deverá ser elaborado com base no Termo de Referência fornecido pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões

I - Descrição detalhada do empreendimento;

II - Delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) Adensamento populacional;

b) Uso e ocupação do solo;

c) Valorização imobiliária;

d) Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

e) Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

f) Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

g) Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque e demanda por transporte público por meio do Relatório de Impacto de Transito.

h) Poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo;

i) Vibração;

j) Periculosidade;

k) Geração de resíduos sólidos;

l) Riscos ambientais;

m) Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

n) Geração de Emprego e Renda;

o) Iluminação e Ventilação;

p) Outros estudos peculiares ao empreendimento e à atividade analisada tais como, quantidade e qualidade da água, poluição do solo, desde que tecnicamente motivado.

Art. 193. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização semafórica;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - Implantação e manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas ao Conselho Gestor do Plano Diretor, o qual fornecerá parecer que é pré requisito à aprovação de empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança;

§2º. As medidas propostas pelo Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, validadas tecnicamente por equipe técnica municipal e aprovadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor, deverão constitui-se em um Termo de Compromisso;

§3º. As medidas propostas pelo Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento;

§ 4º. Os Empreendimentos sujeitos a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, deverão dispor projeto de arborização, respeitando as seguintes proporções

a) Loteamentos e condomínios, plantar 1 (uma) muda a cada 400² (quatrocentos metros quadrados) de lote dentro do empreendimento e 1 (uma) muda a cada 400² (quatrocentos metros quadrados) de lote fora do empreendimento;

b) Edifícios residenciais e comerciais, dispor dos 20% (vinte por cento) de taxa de permeabilidade do solo em forma de área verde e 1 (uma) muda a cada unidade;

c) Outros Empreendimentos, dispor dos 20% (vinte por cento) de taxa de permeabilidade do solo em forma de área verde e 1 (uma) muda a cada 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 5º. O Conselho Gestor do Plano Diretor, deverá regulamentar os projetos de arborização a serem submetidos aprovação.

§ 6º. A aprovação do empreendimento pelo CGPD ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento.

§ 7º. O órgão Municipal competente deverá atentar aos prazos firmados no termo de compromisso, quanto as medidas referentes à fase de execução de obras e implantação do empreendimento, que deverão estar totalmente executadas antes do fornecimento de habite-se e/ou alvará de funcionamento;

§ 8º. O Termo de Compromisso poderá conter medidas compensatórias e/ou mitigatórias a serem executadas em fase posterior a conclusão da obra, e, o cumprimento dessas medidas deverá ser observado no ato da renovação das licenças municipais e/ou alvará de funcionamento;

§ 9º. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU juntamente com a Secretaria de Planejamento e Controle - SEPLAN realizará a elaboração Termo de Compromisso, e procederá a fiscalização do cumprimento das condicionantes firmadas;

§ 10. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras referentes ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

Art. 194. A elaboração do EPIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 195. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EPIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidos cópias do EPIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2°. O órgão público responsável pelo exame do EPIV/RIV, poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida e requerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, obedecendo para tanto as disposições legais pertinentes.

TÍTULO VI
DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 196. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar a elaboração, a revisão, a operacionalização

do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua, dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 197. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo tem os seguintes objetivos:

I - Garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;

II - Criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos Plurianuais, Planos de Governo, Planos Setoriais, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;

III - Instituir processos participativos, permanentes e sistematizados de elaboração de leis regulamentares e complementares a política urbana e territorial municipal;

IV - Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor Participativo e da política habitacional;

V - Viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

VI - Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional.

Art. 198. São órgãos integrantes do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN;

II - Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU;

III - Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - Ambiental Saneamento – SSAM;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

V - Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP;

VI - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Marabá – ARSEMA;

VII - Conselho Gestor do Plano Diretor - CGPD;

VIII - Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor;

IX - Fórum permanente para interação entre Zona urbana e Zona rural;

X - Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá - FMPDP;

XI - Conferência do Plano Diretor;

XII - Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. A participação da Superintendência de Desenvolvimento Urbano, Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, dar-se-á através de ações integradoras visando a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor Participativo, sem prejuízo das atribuições previstas nas legislações das respectivas Secretarias.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 199. A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle é o órgão central responsável pela coordenação geral do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo e tem os seguintes objetivos

I - Elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos os instrumentos de planejamento, tais como o plano diretor e o orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;

II - Coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo e viabilizar o seu funcionamento;

III - Viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;

IV - Instituir um processo participativo, permanente e sistematizado de elaboração de instrumentos legais regulamentares e complementares ao Plano Diretor Participativo;

V - Formular estratégias, políticas, programas e projetos em parceria com a Superintendência de Desenvolvimento Urbano para implementação e monitoramento da gestão urbanística, do Plano Diretor Participativo e da Política Habitacional de Interesse Social;

VI - Implementar e manter o Sistema de Informações Municipais previstos nesta Lei

VII - Articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor Participativo, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto à população local e demais interessados;

VIII - Propiciar meios para capacitação dos conselheiros Distritais e membros do Conselho Gestor do Plano Diretor no que se refere à aplicação desta lei;

IX – Instituir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, projetos que visem a difusão do Plano Diretor nas escolas públicas municipais.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR

Art. 200. O Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo, instituído pela Lei Municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Gestor do Plano Diretor será operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor terão mandato de 2 (dois) anos, não tendo direito a reeleição, escolhidos por ocasião das Conferências do Plano Diretor.

Art. 201. O Conselho Gestor do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

I - Acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação, monitoramento e revisão;

II - Acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, territorial, habitacional e planos setoriais;

III - Convocar, organizar e coordenar as audiências públicas, conferências, assembléias temáticas e territoriais;

IV - Propor à Conferência do Plano Diretor regimentos internos, planos, programas e projetos de interesse urbano e territorial sustentável;

V - Opinar sobre projetos de leis de interesse da política urbana e territorial municipal, Lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VI - Acompanhar a implementação da Política, Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social;

VII - Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VIII - Aprovar e acompanhar a implementação de Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Opinar sobre os projetos de parcelamentos urbanos submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes;

X - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XI - Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XII - Ter acesso a todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII - Elaborar e aprovar o regimento interno para seu funcionamento, devendo o mesmo ser homologado por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

XIV - Regulamentar através de Resoluções, os procedimentos internos, os atos normativos e os casos omissos não previstos nesta Lei;

XV - Facilitar o acesso da população do município a documentos, planos e projetos elaborados pelo Poder Executivo e Legislativo, referentes à política urbana do município;

XVI - Supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá - FMPDP;

§ 1º. A deliberação do Conselho sobre a implantação de obras e projetos que irão ocasionar grande impacto ambiental ou de vizinhança deve obrigatoriamente ser submetida à consulta da população diretamente atingida mediante a realização de audiências públicas.

§2º. A definição do conceito de obras e projetos causadores de grande impacto ambiental ou de vizinhança será estabelecido pelo Conselho de que trata este artigo e devidamente homologado por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 202. O Conselho Gestor do Plano Diretor será composto por 30 (trinta) conselheiros não remunerados, eleitos pelos delegados por ocasião das Conferências do Plano Diretor, e indicados pelo Poder Público Municipal, de acordo com o que segue:

I - 14 (quatorze) Representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, assim discriminados:

a) Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;

b) Secretário Municipal de Planejamento e Controle;

c) 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município;

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) 01 (um) Representante da área de Trânsito e Transporte Público;

f) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

g) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

h) 01 (um) Representante da Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU);

i) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

j) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

k) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ind. Com e Turismo;

l) 01 (um) Representante da Fundação Casa da Cultura de Marabá;

m) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

n) 01 (um) Representante da Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - Ambiental Saneamento;

II - 01 (um) Representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, exceto vereador.

III - 15 (quinze) Representantes dos seguintes segmentos e seus respectivos suplentes que serão escolhidos durante a Conferência do Plano Diretor Participativo, assim discriminados:

a) 01 (um) Representante dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais;

b) 02 (dois) Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;

c) 02 (dois) Representantes do segmento Empresarial Urbano;

d) 01 (um) Representante do segmento Empresarial Rural;

e) 02 (dois) Representantes das Organizações Não Governamentais;

f) 01 (um) Representante de Instituição de Ensino e Pesquisa;

g) 02 (dois) Representantes das Entidades de Classe da Área Tecnológica;

h) 04 (quatro) Representantes das Associações de Moradores e Centros Comunitários.

§ 1º. A escolha dos conselheiros deverá ser feita durante as Conferências do Plano Diretor por delegados de cada segmento, sendo vetada a reeleição do conselheiro como titular.

§2º. O Titular da Secretaria Municipal de Planejamento é o Presidente nato do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 3º. O Conselho Gestor do Plano Diretor terá um calendário de reuniões a ser definido na primeira reunião ordinária de cada ano, a serem convocadas pelo Presidente do Conselho.

§ 4º. As deliberações do Conselho Gestor do Plano Diretor serão tomadas por no mínimo 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 5º. O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 203. O Poder Executivo Municipal garantirá, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, suporte técnico e operacional ao Conselho Gestor do Plano Diretor, garantindo seu pleno funcionamento.

Art. 204. Anualmente, o Conselho Gestor do Plano Diretor submeterá ao Poder Executivo relatório de gestão do exercício e seu respectivo plano de ação para o próximo exercício.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Poder Executivo, este o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no município, das rádios e publicações próprias do governo, em quadros de avisos localizados em espaços públicos de fácil visualização pela população, tais como mercados públicos, escolas, associações de moradores, secretarias municipais e os que entender conveniente.

SEÇÃO III
FÓRUM PERMANENTE PARA INTERAÇÃO ENTRE ZONA URBANA E ZONA RURAL

Art. 205. O Poder Público instituirá através de ação integrada da Secretaria de Planejamento e Controle, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura o Fórum Permanente para interação entre Zona Urbana e Rural, com o objetivo de fomentar as escutas distritais, bem como a proposição de diretrizes com base neste Plano Diretor.

§1º. A composição e atribuições do Fórum Permanente para interação entre Zona Urbana e Rural, será regulamentada por ato de executivo Municipal;

§2º. O Fórum Permanente para interação entre Zona Urbana e Rural poderá realizar ações integradoras com Instituições Estaduais e Federais, bem como Organizações Não Governamentais, e Sociedade Civil Organizada.

SEÇÃO IV
DA CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 206. A Conferência do Plano Diretor é a instância máxima de decisão do Conselho Gestor do Plano Diretor e terá a participação da população.

§ 1º. Na Conferência do Plano Diretor serão eleitos(as) delegados(as) com direito a voz e voto segundo a proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) do total de presentes de cada segmento na Conferência do Plano Diretor, a saber:

I - Poder Público;

II - Movimentos sociais e populares;

III - Trabalhadores através de suas entidades sindicais;

IV - Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento;

V - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VI - Organizações Não Governamentais (ONG) com atuação na área de desenvolvimento territorial e ambiental;

VII - Conselhos municipais.

§ 2º. Os participantes da Conferência do Plano Diretor deverão obrigatoriamente declarar a que segmento pertencem quando do seu credenciamento.

§ 3º. O número de delegados será definido pela maioria simples, calculados sobre o número de componentes da Conferência do Plano Diretor.

§ 4°. As propostas apresentadas serão aprovadas ou rejeitadas pela maioria simples dos votos dos delegados presentes.

§ 5º. A participação por segmento de um representante na Conferência do Plano Diretor, garante a escolha de um delegado.

§ 6º. A convocação da Conferência do Plano Diretor deverá ser feita pelo Conselho Gestor do Plano Diretor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 207. As Conferências do Plano Diretor ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas por seu Presidente ou por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.)

Parágrafo único. As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e oficializadas através de Decreto Municipal, sendo abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs do município de Marabá.

Art. 208 A Conferência do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

I - Apreciar, propor e aprovar as diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;

II - Eleger os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor, exceto o seu Presidente e os membros indicados pelo Poder Público Municipal;

III - Avaliar a atuação do Conselho Gestor do Plano Diretor, propondo alterações na sua natureza, composição e atribuições;

IV - Opinar sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;

V - Propor ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos planos, programas e projetos setoriais em conformidade com o Plano Diretor Participativo;

VI - Propor alterações na Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou reformulação;

VII - Propor alterações na legislação sobre matérias afins à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social.

SEÇÃO V
FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MARABÁ - FMPDP

Art. 209. O Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá - FMPDP, tem o objetivo de custear a implementação da Lei do Plano Diretor Participativo de Marabá - PDP e as ações e funcionamento do Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo de Marabá - CGPD e a receber os recursos destinados a estes fins.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá - FMPDP será gerido conjuntamente pelo Conselho Gestor do Fundo, conforme os ditames da Lei Municipal nº 17.602, de 04 de setembro de 2013.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 210. O Sistema de Informações Municipais, instituído pela Lei Municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, a ser implementado com o objetivo de fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o município.

Art. 211. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I - Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. A presente lei poderá ter seus instrumentos regulamentados por meio da edição de decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Agricultura e de Meio Ambiente elaborará um cadastro de áreas florestais dos remanescentes dos castanhais no município de Marabá.

Art. 214. As implementações do Plano Diretor serão desenvolvidas, concomitantemente, com as seguintes medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo Municipal:

I - Redefinições da estrutura e das atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, visando as adequações necessárias de conformidade com esta lei;

II - Viabilizar a integração da Secretaria de Planejamento e Controle, Superintendência de Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária na aplicação dos instrumentos urbanísticos incluídos nesta lei;

III - Viabilizar a elaboração do cadastro técnico multifinalitário de imóveis e serviços, no território municipal.

IV - Adequar as demais de Leis com influência na Política Urbana Municipal ao disposto neste Plano Diretor, especialmente Lei de Perímetro Urbano, Código de Uso do Solo, Código de Obras e Código de Posturas.

V - Promover a implementação dos Instrumentos previstos neste Plano Diretor, através da revisão e elaboração de Decretos e Leis.

Parágrafo único. O Chefe do Poder executivo para atender ao disposto neste artigo, poderá complementar, na medida das necessidades e segundo os recursos existentes, a estrutura administrativa das Secretarias Municipais, criando, remanejando, transformando e ou extinguindo, mediante decreto, as unidades e respectivas funções de direção, chefia e ou assessoramento.

Art. 215. Integram esta lei:

I - os seguintes mapas:

a) Mapa 01: Contexto Regional de Marabá;

b) Mapa 02: Macrozoneamento Municipal de Marabá;

c) Mapa 03: Setores do Perímetro Urbano de Marabá;

d) Mapa 04: Zoneamento da Sede Municipal;

e) Mapa 05: Área de aplicação de outorga onerosa;

f) Mapa 06: Classificação do uso do solo do perímetro urbano de Marabá;

g) Mapas 07-A e 07-B: Zonas Especiais de Marabá;

h) Mapas 08-A e 08-B: Hierarquia do Sistema Viário;

i) Mapa 09: Área de aplicação do IPTU progressivo no tempo.

II - os seguintes anexos:

a) Anexo I: Graus de comodidade;

b) Anexo II: Parâmetros urbanísticos para a ocupação do solo na macrozona urbana da sede municipal de Marabá e na área urbana do Núcleo São Félix e Morada Nova;

c) Anexo III: Modelo Esquemático de quadro de ocupação residencial unifamiliar;

d) Anexo IV: Lista de sítios arqueológicos de Marabá.

Art. 216. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 17.213 de 09 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 17.229 de 20 de abril de 2007, Lei Municipal nº 17.419 de 02 de junho de 2010, Lei Municipal nº 17.627 de 22 de janeiro de 2014, Lei Municipal nº 17.630 de 28 de março de 2014 e Lei Municipal nº 17.762 de 10 de março de 2017.

Art. 217. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 26 de setembro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ANEXO I Projeto Lei 47 de 26 de Setembro de 2017

GRAUS DE INCOMODIDADE

Grau de Incomodidade	Localização	Poluição sonora	Poluição atmosférica	Poluição hídrica	Geração de resíduos	Vibração
Não Incômoda	Macrozonas urbana e rural	Diurna 50 db Noturna 45 db	Emissão de fumaça	Inócuo	Classe III	Não Produz
Incômoda I	Macrozonas urbana e rural	Diurna 55 db Noturna 50 db	Emissão de fumaça	Inócuo	Classe III	Resolve dentro do lote
Incômoda II	Principais corredores de tráfego (Avenidas, VPs e VEs)	Diurna 60 db Noturna 55 db	Emissão de substâncias odoríferas e de fumaça conforme legislação ambiental	Conforme legislação ambiental	Classes II e III	Resolve dentro do lote
Incômoda III	Zona de expansão da Cidade Nova Distrito Industrial	Diurna 65 db Noturna 60 db	Emissão de substâncias odoríferas e de fumaça conforme legislação ambiental	Conforme legislação ambiental	Classes I e II	Conforme legislação
Incômoda IV	Distrito Industrial	70 db	Emissão de substâncias odoríferas e de fumaça conforme legislação ambiental	Conforme legislação ambiental	Classe I	Conforme legislação

ANEXO II do Projeto Lei 47 de 26 de Setembro de 2017

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL DE MARABÁ E NA ÁREA URBANA DO DISTRITO DE SÃO FELIX E MORADA NOVA

Zona	Uso	Taxa de Ocupação Máxima	Frente mínima do terreno (1)	Recuo Mínimo em Metros (2)					Gabarito
				Frontal	Fundo (3)	Lateral Leste/Sul L1	Lateral Oeste/Norte L2	Lateral de Esquina LE	
Setor Consolidado	Res. Unifamiliar	70%	10	3,00	1,50	1,50	0,00	2,00	2,5 x (L+R) **(9)**
	Res. Multifamiliar	60%	15	3,00	2,00	2,00	2,00	3,00	
	Não Residencial	70%	15	3,00	0,00	0,00	0,00	3,00	
	Misto **(4)**	70%	15	3,00	2,00	2,00	0,00	2,00	
	Comercial **(5)**	70%	15	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	
Setor em Consolidação, Uso Controlado, Recuperação e Qualificação	Res. Unifamiliar	65%	10	3,00	1,50	1,50	0,00	2,00	
	Res. Multifamiliar	60%	30	3,00	2,00	2,00	2,00	2,00	
	Não Residencial **(6)**	65%	15	3,00	2,00	1,50	0,00	2,00	
	Comercial **(7)**	70%	15	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	
Expansão Urbana	Res. Unifamiliar	60%	10	3,00	1,50	1,50	0,00	2,00	
	Res. Multifamiliar **(8)**	60%	15	3,00	2,00	2,00	2,00	3,00	
	Não Residenciais	60%	10	3,00	2,00	2,00	0,00	2,00	

1 – Os lotes com frente inferior à frente mínima já desmembrados antes da promulgação desta lei, terão recuos laterais nulos e frontal permanece 3,00m (três metros).

2 - Não será permitida a edificação em lotes com frente inferior a 5m (cinco metros) e área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), os quais deverão obedecer os recuos mínimos.

3 – Os recuos mínimos estabelecidos se referem aos imóveis com frente igual ou superior ao descrito neste anexo.

4 – Quando os lotes de mesma divisa de fundo forem remembrados, permanece o recuo de 3,00m (três metros) tanto frontal como de fundo e quando os lotes de mesma divisa lateral forem remembrados, passando a conter uma frente superior a 15,00m (quinze metros), para os lotes residenciais unifamiliar os recuos laterais serão de 1,50m (um metros e meio) e para o multifamiliar de 2,00m (dois metros), (ver figuras anexo III).

5 – O uso misto do setor consolidado se refere aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação, limitado o uso comercial e de serviços ao 2º (segundo) pavimento da edificação.

6 – O recuo estabelecido para o uso comercial se refere aos lotes localizados nas zonas de outorga onerosa descritas nesta lei, sendo que na Nova Marabá se aplica apenas nas Avs. VP-3, VP-6, VP-7, VP-8, VE-2 e VE-3. Nas demais áreas da ZO-1 e nas fora da zona de outorga considera-se o uso não comercial.

7 – O lote destinado ao uso não residencial, gerador de impacto de vizinhança conforme disposto nessa Lei, terão os recuos estabelecidos de acordo com os fluxos geradores de tráfego.

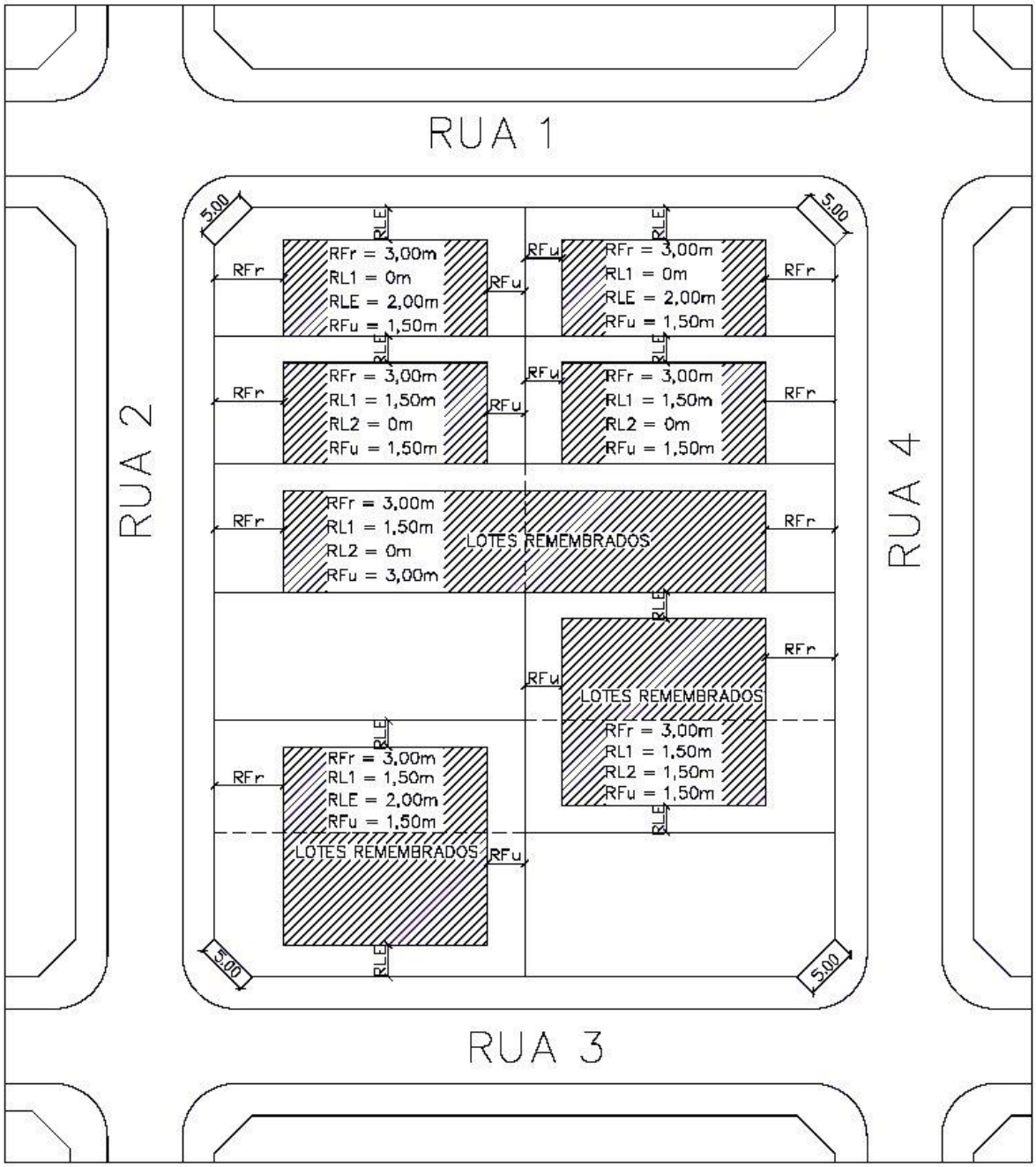
8 – O recuo estabelecido para o uso comercial se refere aos lotes localizados nos prolongamentos das avenidas contidas em parte nas zonas de outorga.

9 – Admitido uso multifamiliar horizontal.

10 – Legenda do Gabarito: L = Largura da via de circulação de veículo; R = Recuo.

Anexo III do Projeto Lei 47 de 26 de Setembro de 2017

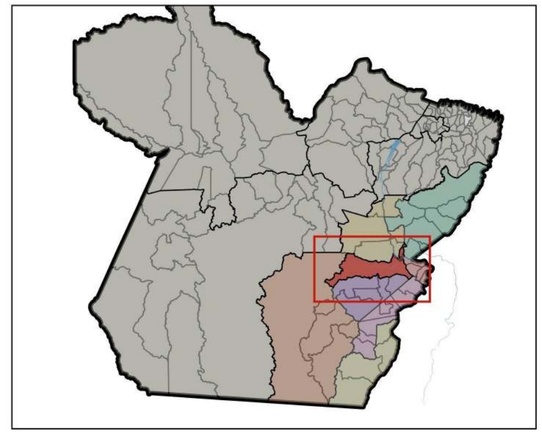
Modelo Esquemático de quadro de ocupação residencial unifamiliar.



ANEXO IV do Projeto Lei 47 de 26 de Setembro de 2017			
LISTA DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DE MARABÁ			
	NOME DO SÍTIOS	**TIPO DE SÍTIO**	**DATA DE REGISTRO**
1	São Lázaro: PA-AT-65 (MB-5)	Céu aberto	09/07/1985
2	Espírito Santo: PA-AT-10 (MB-1)	Céu aberto	
3	São José: PA-AT-04 (MB-4)	Céu aberto	1978
4	São Félix: PA-AT-66 (MB-10)	Céu aberto	1985
5	Murumuru: PA-AT-73 (MB-23)	Céu aberto	20/08/1988
6	Nova Esperança: PA-AT-86 (MB-8)	Céu aberto	20/08/1994
7	Formiga: PA-AT-89 (MB-14)	Céu aberto	04/04/1987
8	Dr. Sergio: PA-AT-93 (MB-6)	Céu aberto	20/11/1988
9	Tereza: PA-AT- 101(MB-44)	Céu aberto	17/09/1985
10	Matrinchã: PA-AT-111 (MB-2)	Céu aberto	08/06/2000
11	Inflamável: PA-AT-116 (MB-7)	Céu aberto	27/07/1980
12	Cajueiro: 122 (MB-3)	Céu aberto	20/07/1986
13	Geladinho: PA-AT-127 (MB-9)	Céu aberto	20/07/1982
14	Creusim: PA-AT-128 (MB-17)	Céu aberto	03/10/1987
15	Estrada: PA-AT-129 (MB15)	Céu aberto	23/10/1989
16	Abandonado: PA-AT-130 (MB-12)	Céu aberto	23/03/1989
17	Vavá: PA-AT-131 (MB-18)	Céu aberto	23/01/1988
18	Encontro: PA-AT-150 (MB-20)	Céu aberto	15/07/1990
19	Perdido: PA-AT-151 (MB-11)	Céu aberto	06/10/1990
20	Dos Reis: PA-AT-162 (MB-16)	Céu aberto	23/01/1988
21	Tapirapé:PA-AT- 177(MB-31)	Céu aberto	15/07/1989
22	Sumaúma: PA-AT-182 (MB-13)	Céu aberto	29/10/1998
23	Burgo: PA-AT-186 (MB-21)	Céu aberto	06/11/1988
24	Misterioso: PA-AT-192 (MB-22)	Céu aberto	01/04/1993
25	Castanheira: PA-AT-194 (MB-29)	Céu aberto	15/01/1994
26	Limeira: PA-AT-196 (MB-30)	Céu aberto	26/06/1998
27	Pescaria: PA-AT-201 (MB-24)	Céu aberto	26/06/1998
28	Raimundo: PA-AT-202 (MB-25)	Céu aberto	03/07/1996
29	Primo: PA-AT-203 (MB-26)	Céu aberto	24/07/1996
30	Buritirama: PA-AT-205 (MB-27)	Céu aberto	24/07/1996
31	Capiense: PA-AT-206 (MB-28)	Céu aberto	28/06/1997
32	Ibama: PA-AT-213 (MB-32)	Céu aberto	29/06/1997
33	Pavãozinho: PA-AT- 214(MB-33)	Céu aberto	31/10/1998
34	Heliconia: PA-AT- 215(MB-34)	Céu aberto	31/10/1998
35	Baianinho: PA-AT-216 (MB-35)	Oficina	31/10/1998
36	Capivara: PA-AT-217 (MB-36)	Oficina	01/11/1998
37	Shomburgkia: PA-AT-218 (MB-37)	Oficina	01/11/1998
38	Travessão: PA-AT-219 (MB-38)	Céu aberto	01/11/1998
39	Manoel de Paula: PA-AT-220 (MB-39)	Céu aberto	01/11/1998
40	Aurino: PA-AT-227 (MB-40)	Céu aberto	01/11/1998

41	Noé: PA-AT-228 (MB-41)	Céu aberto	23/06/1999
42	Gabi: PA-AT-234 (MB-42)	Céu aberto	29/09/1999
43	Igaricó: PA-AT-235 (MB-43)	Céu aberto	13/04/2000
44	Açaizal: PA-AT-240 (MB-19)	Céu aberto	13/04/2000
45	Potira: PA-AT-243 (MB-45)	Céu aberto	04/08/1990
46	Fátima: PA-AT (MB-46)	Céu aberto	22/08/2000
47	Tocantins: PA-AT (MB-47)	Céu aberto	26/08/2000
48	Flexeiras: PA-AT (MB-53)	Céu Aberto	14/09/2000
49	Eletronorte: PA-AT (MB-49)	Céu aberto	
50	Grota Preta: PA-AT (MB-50)	Céu aberto	19/06/2001
51	Zibeti: PA-AT (MB-51)	Céu aberto	29/12/2002
52	Água Bonita: PA-AT (MB-52)	Céu aberto	03/01/2003
53	Pau Seco: PA-AT (MB-54)	Céu aberto	12/03/2005
54	Balneário: PA-AT (MB-55)	Céu aberto	15/11/2007
55	Serra Azul: PA-AT (MB-56)	Céu aberto	13/03/2010
56	Grotão : PA-AT (MB-57)	Céu aberto	13/03/2010
57	Costeleta: PA-AT (MB-58)	Céu aberto	21/04/2010
58	São Bento: PA-AT (MB -59)	Céu aberto	
59	Itainópolis (MB-60)	Céu aberto	03/10/2013
60	Rio Preto (MB -61)	Ceu aberto	04/10/2013
61	Paulo Afonso(MB -62)	Céu aberto	04/10/2013
62	Cruzeiro do Sul (MB-63)	Arte rupestre	31/10/2013
63	Tainá (MB-64)	Ceu aberto	31/10/2013
64	Bandeirantes (MB-65)	Céu aberto	17/12/2013

Contexto Regional de Marabá, PA.



Legenda

- Ferrovia
- Rodovias
- Hidrografia
- Marabá
- Limite Estado do Pará

Secretaria de Planejamento e Controle

Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte:
IBGE;
DNIT;
SEPLAN.

Revisão do Plano Diretor 2017

Plano Diretor PARTICIPATIVO

Mapa 01

Macrozonemento Municipal de Marabá, PA



Secretaria de Planejamento e Controle

499995 599994 699993

9499905 9399906 9299907

N

Vila Josinópolis
Vila Capristano de Abreu
Vila Trindade
Vila Santa Fé
Vila União
Vila de Alto Bonito
Vila do Garimpo de Alto Bonito
Murumuru
Vila Brejo do Meio
Vila Itainópolis
Vila Sororó

25 0 25 50 75 km

Legenda

- Sedes Distritais
- Distritos Urbanos

Distritos Rurais

- Reserva Tapirapé
- Alto Bonito
- Brejo do Meio
- Capistrano de Abreu
- Carimã
- Itainópolis
- Josinópolis
- Murumuru
- Santa Fé
- Sororó
- Três Poderes
- União

Revisão do Plano Diretor 2017
Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte: IBGE - SEPLAN

Mapa 02

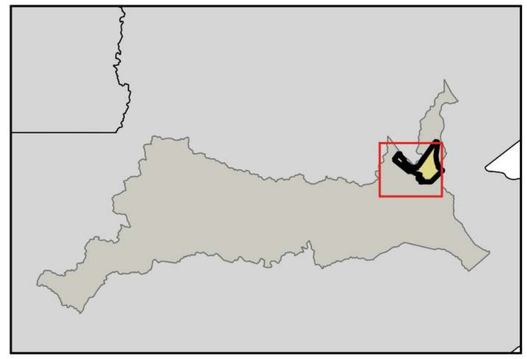
690250 696525 702800 709075 715350 721625

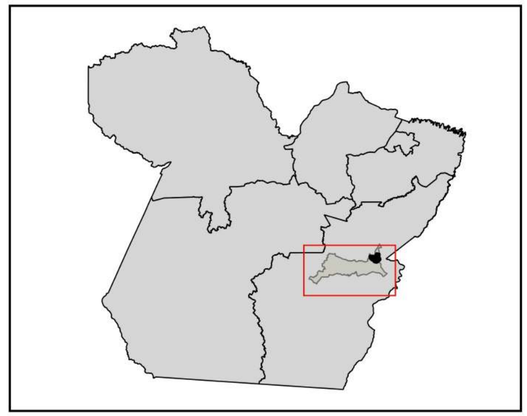
9425313 9419042 9412771 9406500 9400229

N

2.5 0 2.5 5 7.5 km

Setores de Uso do Perímetro Urbano de Marabá, PA.





Secretaria de Planejamento e Controle

Legenda

- Vias
- Hidrografia
- Limiete Perímetro Urbano
- Zona de Interesse Ambiental I

Setores

- Uso Consolidado
- Em Consolidação
- Recuperação e Qualificação
- Setor de Uso Controlado

Revisão do Plano Diretor 2017
Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte: IBGE - SEPLAN

Mapa 03

Zoneamento da Sede Municipal de Marabá, PA.

690250 696525 702800 709075 715350 721625

9425313 9419042 9412771 9406500 9400229

N

Núcleo Morada Nova

Núcleo São Felix

Zona de Expansão

Distrito Industrial Fase III

Núcleo Nova Marabá

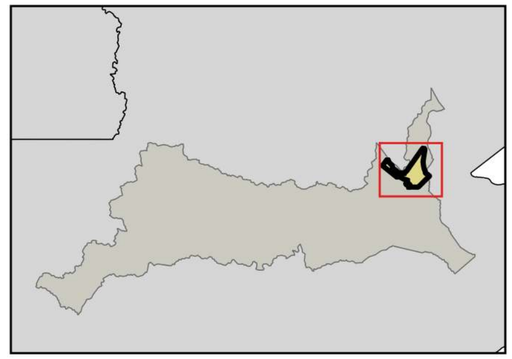
Núcleo Cidade Nova

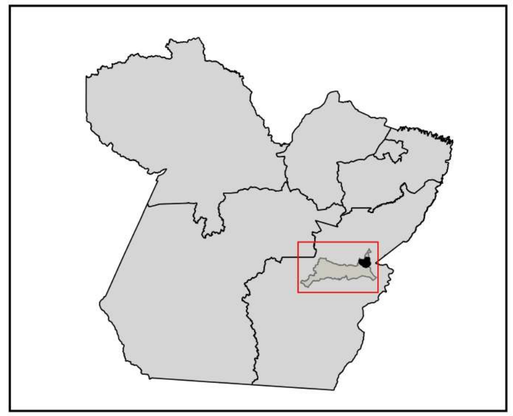
Zona de Expansão

Distrito Industrial Fase II

Distrito Industrial Fase I

2.5 0 2.5 5 7.5 km





Secretaria de Planejamento e Controle

Distritos

- Distrito Industrial
- Núcleo Nova Marabá
- Zona Expansão Nova Marabá
- Núcleo Marabá Pioneira
- Núcleo Cidade Nova
- Zona de Expansão Cidade Nova
- Núcleo Morada Nova
- Núcleo São Félix
- Limite Perímetro Urbano

Revisão do Plano Diretor 2017
Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte: IBGE - SEPLAN

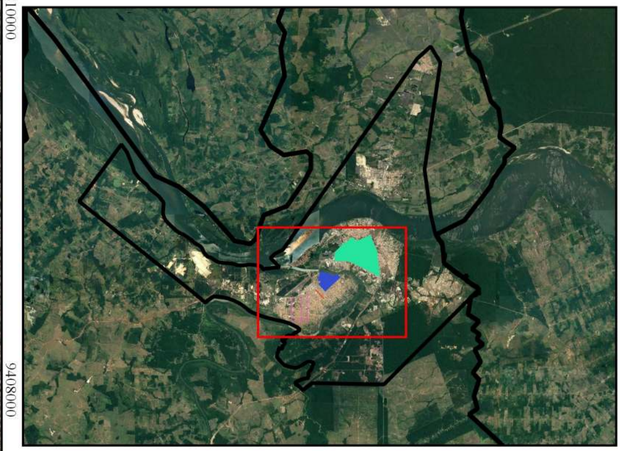
Mapa 04

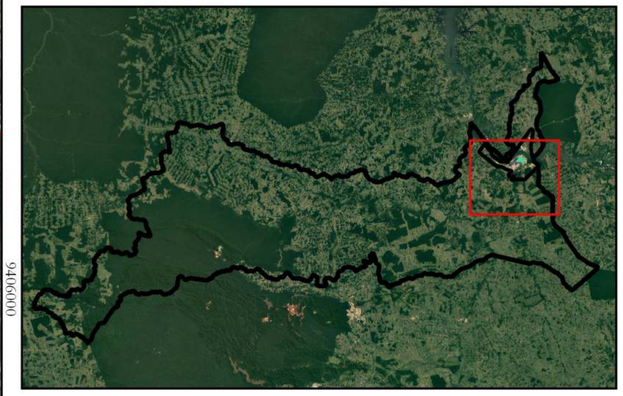
706000 708000 710000 712000

9412000 9408000 9404000 9400000

N

Áreas de Aplicações de Outorga Onerosa





Secretaria de Planejamento e Transporte

Legenda

- Rodovias
- Limites
- Áreas de Outorga
- Outorga 1
- Outorga 2
- Outorga 3
- Outorga 4

750 0 750 1500 m

Datum: Sirgas 2000 / UTM 22
Fonte:
IBGE, 2017.
SEPLAN, 2017.

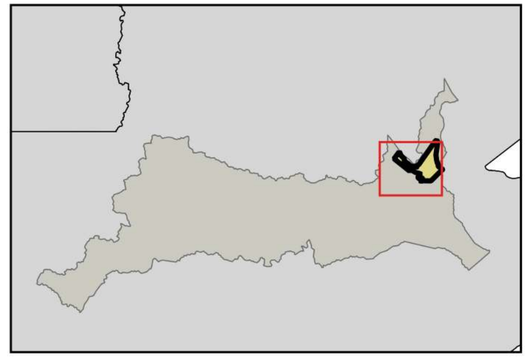
Mapa 05

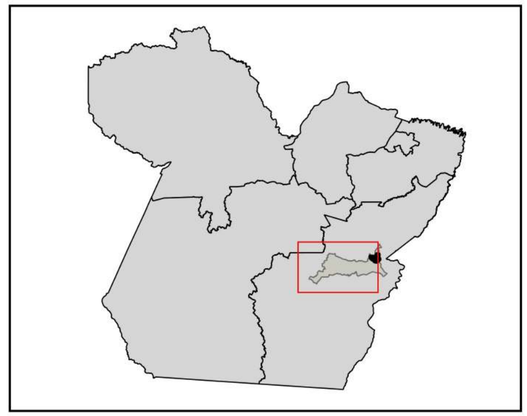
690250 696525 702800 709075 715350 721625

9425313 9419042 9412771 9406500 9400229

N

Classificação do Uso do Solo
Perímetro Urbano de Marabá, PA.





Secretaria de Planejamento e Controle

Legenda

- Vias
- Hidrografia
- Área Militar
- Limiete Perímetro Urbano

Zonas

- Zona Indústrial
- Zona de Residencial Mista
- Zona de Interesse Social I
- Zona de Interrese Social IV
- Zona de Interesse Ambiental I
- Zona de Segurança Aeroportuária
- Setor de Uso Controlado

2.5 0 2.5 5 7.5 km

Revisão do Plano Diretor 2017
Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte: IBGE - SEPLAN

690250 696525 702800 709075 715350 721625

Mapa 06

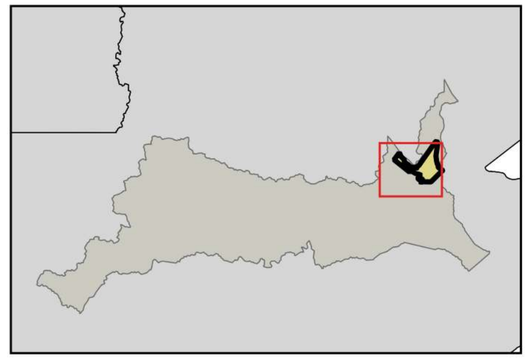
690250 696525 702800 709075 715350 721625

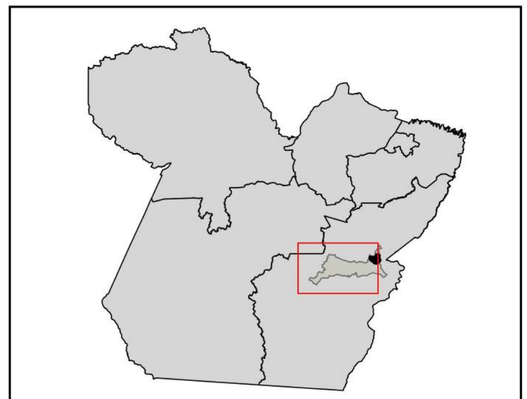
9425313 9419042 9412771 9406500 9400229

N

2.5 0 2.5 5 7.5 km

Zonas de Interesse Especial de Perímetro Urbano de Marabá, PA.





Secretaria de Planejamento e Controle

Legenda

- Vias
- Hidrografia
- Limiete Perímetro Urbano

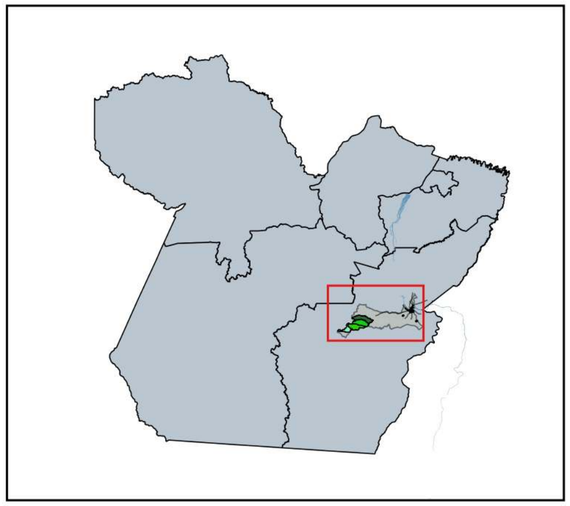
Zonas

- Zona Indústrial
- Zona de Interesse Social I
- Zona de Interrese Social IV
- Zona de Interesse Ambiental I
- Zona de Segurança Aeroportuária

Revisão do Plano Diretor 2017
Datum: Sirgas 2000 / UTM
Fonte: IBGE - SEPLAN

Mapa 07a

ZEIA's II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental do Município de Marabá, PA.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

499995 555550 611105 666660 722215

9499905 9444350 9388795 9333240 9277685

N

25 0 25 50 km

Legenda

- Rodovias
- Hidrografia
- Vias Municipais
- Limite Peímetro Urbano

ARIE's

- ARIE Nordisk
- ARIE Taboquinha

FLONA'S E REBIO

- Flona Tapirapé
- REBIO do Tapirapé
- Flona Itacaúnas

RESERVA PARTICULAR

- RPPN Tibiriçá

Datum: Sirgas 2000 / UTM 22
Fonte:
SEPLAN
IBGE
COMAM
DNIT

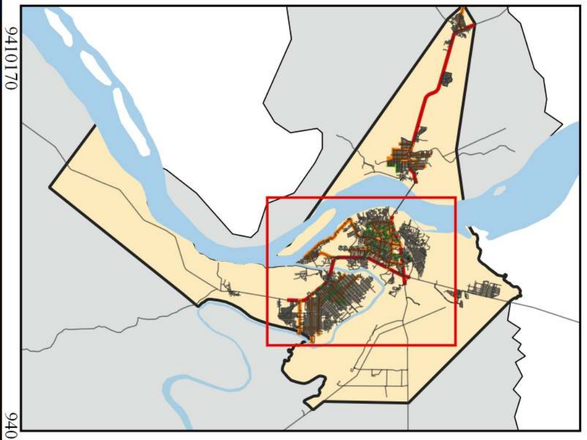
Mapa 07b

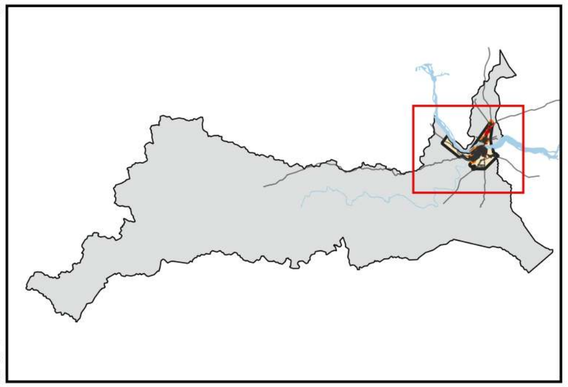
706596 708818 711040 713262

9410170 9407948 9405726 9403504

N

Sistema Viário Hierarquizado dos Distritos Cidade Nova, Marabá Pioneira e Nova Marabá - Marabá, PA.





Secretaria de Planejamento e Controle

Legenda

- Vias
- Ferrovia
- Hidrografia
- Perímetro Urbano
- Município de Marabá

Vias Hierarquizadas

- Via Estrutural Existente
- Via Arterial Existente
- Via Coletora Existente

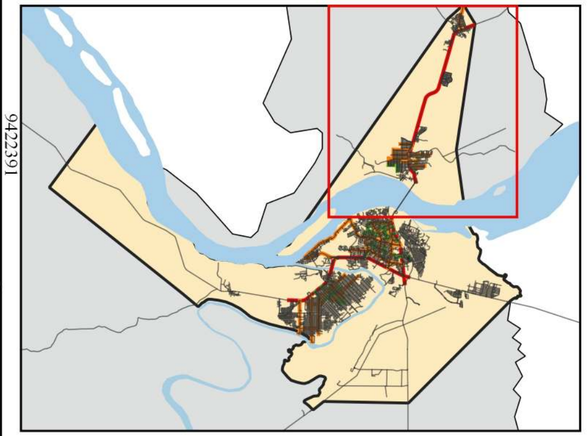
1 0 1 2 km

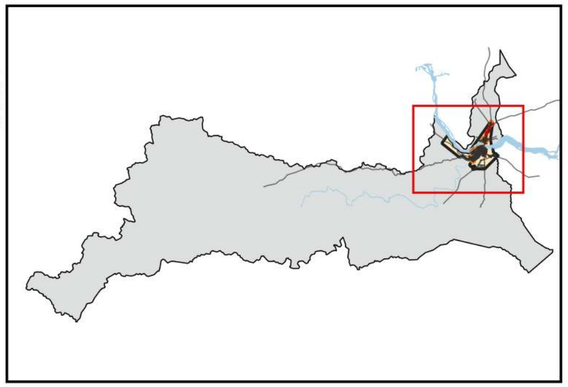
Datum: Sirgas 2000 / UTM 22
Fonte: SEPLAN, 2017.
IBGE, 2017.

Mapa 8a

709929
713262
716595
719928
9422391
9419058
9415725
9412392
N

Sistema Viário Hierarquizado dos Distritos São Felix e Morada Nova - Marabá, PA.





Secretaria de Planejamento e Controle

Legenda

- Vias
- Ferrovia
- Hidrografia
- Perímetro Urbano
- Município de Marabá

Vias Hierarquizadas

- Via Estrutural Existente
- Via Arterial Existente
- Via Coletora Existente

1 0 1 2 km

Datum: Sirgas 2000 / UTM 22
Fonte: SEPLAN, 2017.
IBGE, 2017.

Mapa 8b